

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROSIENE DOS SANTOS DIAS PAULINO

**IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O
FENÔMENO DA MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS**

Santa Rita

2017

ROSIENE DOS SANTOS DIAS PAULINO

**IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O
FENÔMENO DA MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito, do
Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba,
como exigência parcial da obtenção
do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Ana Paula
Correia de Albuquerque da Costa

Santa Rita

2017

Paulino, Rosiene dos Santos Dias Paulino

P328i Implicações jurídicas da paternidade socioafetiva e o fenômeno da multiparentalidade nas famílias / Rosiene dos Santos Dias Paulino. – Santa Rita, 2017.

63f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba.
Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa.

1. Família. 2. Paternidade Socioafetiva. 3. Multiparentalidade. I.
Costa, Ana Paula Correia de Albuquerque da. II. Título.

BSDCJ/UFPB

CDU – 347.61

ROSIENE DOS SANTOS DIAS PAULINO

**IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O
FENÔMENO DA MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito, do
Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba,
como exigência parcial da obtenção
do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Ana Paula
Correia de Albuquerque da Costa

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: 10/05/2017

Prof^a. Dr^a. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa (Orientadora)

Prof^a. Ma. Juliana Fernandes Moreira

Prof^a. Ma. Maria Cristina Santiago

*Aos meus pais, José de Nazaré e
Rosa, pelo apoio, carinho e amor.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar forças para buscar meus objetivos, permitindo a concretização deste trabalho, e a Nossa Senhora, por confortar-me em cada momento.

Aos meus pais, José de Nazaré e Rosa, às minhas irmãs, Rosaline e Rousier, pelo amor, ajuda e apoio em todos os momentos, à minha sobrinha Maria Natalia, pelo carinho, e ao meu cunhado, José Adelman, por inspirar-me e pelo incentivo durante o curso.

A José Flaviano, pela cumplicidade, pelo apoio e encorajamento.

À Maria José Vicente de Andrade, por seus preciosos ensinamentos.

À professora Ana Paula, pela disponibilidade em ajudar e pela orientação durante a elaboração desse trabalho.

À turma 2012.1, pela convivência na graduação e pelos momentos compartilhados.

Às amigas Aymê, Bruna, Isabel Maria e Maria Izabel, pelo apoio e convivência nestes anos de curso.

Aos professores da graduação, pelos valiosos conhecimentos.

À banca examinadora, pela disponibilidade em avaliar este trabalho.

À Universidade Federal da Paraíba, pela estrutura fornecida.

A todos, que contribuíram, direta ou indiretamente, para a elaboração desta monografia.

RESUMO

A família passou por mudanças no decorrer da história, assumindo novos formatos. O Brasil, por sua vez, não ficou à parte dessas mudanças. A estrutura familiar brasileira, patriarcal e hierarquizada, deu lugar à instituição fundada no amor e afeto entre os seus integrantes. Em vista da dinâmica que perpassa a entidade familiar, há uma contínua necessidade de atualização da legislação, para possibilitar a consonância do corpo normativo com a conjuntura social. Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 introduziu no sistema jurídico brasileiro princípios que vieram a orientar a aplicação do Direito, dentre os quais se pode mencionar o da afetividade, considerado guia das relações no âmbito familiar. Diante disso, o objetivo do presente trabalho foi analisar a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade, tendo em vista que, mais do que pela consanguinidade, a parentalidade se revela pelo sentimento de pertencimento a determinado núcleo familiar a partir de uma escolha pessoal. Nesse contexto, a paternidade socioafetiva trata-se de instituto do Direito de Família que se desenvolveu com o reconhecimento da relevância do afeto, da convivência, da dedicação e do cuidado mútuo nas relações familiares. Tendo em vista a pluralidade familiar, levanta-se a possibilidade da concomitância entre espécies de filiação, dando ensejo à multiparentalidade. Sobre a questão, em decisão proferida em sede de recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal fixou tese voltada para a possibilidade de múltiplos vínculos paterno-filiais. Considerando-se a relevância do tema, para o desenvolvimento do trabalho, foi empregado, como método de abordagem, o método dedutivo, e, como método de procedimento, o monográfico. A técnica utilizada foi a de documentação indireta, realizando-se pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. No trabalho, foram discutidos os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da relação paterno-filial originada da socioafetividade, dentre os quais os referentes ao nome, à obrigação alimentar, à guarda e aos direitos sucessórios. Foi observado que as decisões judiciais que se direcionam para o reconhecimento da multiparentalidade são ainda pontuais, mas demonstram a atenção dos magistrados para as transformações que têm ocorrido no ambiente familiar. A família atual se apresenta de diversas formas, cabendo ao sistema jurídico a acolher em sua pluralidade.

Palavras-chave: Família. Paternidade socioafetiva. Multiparentalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 FAMÍLIA COMO REALIDADE SOCIAL E JURÍDICA	10
2.1 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	13
2.2 CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	19
2.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA	23
2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	23
2.3.2 Princípio da solidariedade familiar	24
2.3.3 Princípio do melhor interesse da criança	25
2.3.4 Princípio da igualdade entre os filhos	26
2.3.5 Princípio da afetividade	27
3 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS	30
3.1 O AFETO NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL	30
3.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	32
3.3 EFEITOS JURÍDICOS	38
3.3.1 Nome	38
3.3.2 Obrigação alimentar	40
3.3.3 Guarda	42
3.3.4 Direitos sucessórios	44
4 MULTIPARENTALIDADE ENQUANTO FENÔMENO HODIERNO NAS FAMÍLIAS	46
4.1 COEXISTÊNCIA DAS FILIAÇÕES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA	47
4.2 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA DUPLA PARENTALIDADE	50
4.3 MULTIPARENTALIDADE COMO REFLEXO DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 898060	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante transformação, atuando o Direito na regulamentação das relações sociais. Novos hábitos, práticas, formas de interação surgem nos grupos sociais, e cabe ao Direito estabelecer regras para orientar o convívio coletivo. Ante a dinâmica dos fatos, no entanto, nem sempre o ordenamento jurídico consegue oferecer, a contento, respostas às questões que emergem na sociedade e impor preceitos específicos a serem seguidos. Os fatos sociais precedem a legislação, de modo que esta precisa, por vezes, harmonizar-se às demandas da coletividade, adaptar-se à realidade para regular as relações estabelecidas. Nesse contexto, o sistema jurídico deve constantemente ser atualizado de modo a estar em consonância com os valores existentes no corpo social, refletir o modo de vida das pessoas.

A despeito disso, verifica-se que a lei não consegue abarcar a totalidade de relações firmadas entre os indivíduos, não havendo, nesse sentido, em relação à família, uma equivalência entre os vínculos constituídos e as regras jurídicas respectivas. Os agrupamentos familiares não são estáticos e, dessa forma, o Direito não se ajusta de pronto aos modelos presentes na sociedade.

A família, no decorrer da história, sofreu diversas mudanças, assumindo novas conformações a partir dos vínculos sociais estabelecidos. Ao lado do modelo tradicional, composto pelos genitores e prole, decorrente unicamente do casamento, passou a coexistir outras modalidades, constituídas com base no afeto existente entre seus membros. A família patriarcal e hierarquizada passou a conviver com as entidades familiares fundadas no amor e afeição, os quais representam a base estrutural da família na atualidade.

A Constituição Federal de 1988 instituiu vários princípios para nortear o sistema jurídico, tendo, especialmente, a dignidade da pessoa humana um papel fundamental no ordenamento, visto que deste resultam os demais princípios orientadores da aplicação do Direito. Nesse contexto, ergue-se a afetividade, presente de maneira implícita no texto constitucional, enquanto um condutor das relações familiares.

O fator biológico não é mais o único a determinar o vínculo familiar. Mais do que a origem genética, são as relações de afetividade que embasam os laços familiares, surgindo, assim, a paternidade construída a partir do carinho, amor e afeto. A família se torna sólida quando firmada pela afeição entre seus membros, de forma que o vínculo biológico não implica na formação de um lar.

A paternidade socioafetiva é uma realidade que encontra consonância com os princípios constitucionais, tendo a convivência um papel preponderante nas relações familiares. A filiação não mais está atrelada apenas ao critério biológico, podendo ser verificada a relação pai-filho mesmo na ausência da consanguinidade, haja vista ser possível o exercício do papel parental por pessoas com as quais a criança ou adolescente não possuem vínculo biológico.

Ademais, no contexto da pluralidade familiar, deve ser considerada a possibilidade de as funções parentais serem exercidas por mais de uma figura paterna ou materna, de modo a ensejar uma multiplicidade de vínculos. O sistema jurídico brasileiro não pode ignorar o fato de a parentalidade ter assumido novos contornos. A multiparentalidade é um fenômeno constatado nas famílias, devendo ser admitido o reconhecimento judicial de um novo vínculo parental (paterno ou materno) formado ao lado de outro já existente.

Tendo em vista essas considerações, esse trabalho monográfico discutirá, no contexto dos núcleos familiares, a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade. No primeiro capítulo, discorrer-se-á sobre o instituto da família, sua evolução no Direito Brasileiro bem como a concepção que se tem acerca do instituto diante da Constituição Federal de 1988 e os princípios concernentes à entidade familiar.

No segundo capítulo, será discutida a paternidade socioafetiva construída com a convivência e os laços de afeto e cuidado, a partir de uma opção voluntária de quem escolhe se comportar como pai, e constatada pela verificação de determinados requisitos que indicam a existência da relação paterno-filial. Além disso, serão apresentados os efeitos jurídicos resultantes dessa modalidade de parentesco.

O terceiro capítulo, finalmente, abordará a multiparentalidade, analisando-se a possibilidade da coexistência das filiações socioafetiva e biológica diante da verificação do liame paterno-filial entre criança ou adolescente e outra pessoa, além do pai ou mãe biológico, que compartilhe das funções parentais. Nesse sentido, serão expostos julgados que se direcionam para o reconhecimento da pluralidade de vínculos paterno-filiais, discutindo-se ainda a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que tratou do tema.

Para o desenvolvimento do trabalho, empregou-se, como método de abordagem, o método dedutivo e, como método de procedimento, o monográfico. A técnica utilizada foi a de documentação indireta, realizando-se pesquisa bibliográfica em publicações periódicas, revistas, teses e doutrina que tratam da temática, além de pesquisa documental. Nesse sentido, o material obtido apoiou a discussão atinente à parentalidade, considerando-se a evolução do conceito de família em uma óptica constitucional.

2 FAMÍLIA COMO REALIDADE SOCIAL E JURÍDICA

É na família onde o indivíduo inicia seu contato com o mundo, interagindo com aqueles que estão ao seu redor, recebendo as primeiras influências para a construção de sua personalidade e também valores que passarão a orientar sua vida. O ambiente familiar é o primeiro de que o ser humano faz parte, em que estabelece vínculos pessoais e aprende a se posicionar diante dos fatos que lhe ocorrem.

A família é sustentáculo da sociedade, meio no qual, em princípio, se firmam relações interpessoais do sujeito que vão prepará-lo para o relacionamento com o ambiente externo. A partir dos ensinamentos adquiridos em seu âmbito, torna-se possível ao sujeito integrar outros grupos, desenvolver sua individualidade, realizar-se. A estrutura familiar dá base ao indivíduo para que este possa conviver socialmente, compor uma coletividade, desenvolvendo-se como ser para buscar a concretização de seus objetivos.

Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2015, p. 3) refletem que, no âmbito familiar, vão se suceder os fatos elementares da vida do ser humano. Para os autores, por sua vez, a família, para além de atividades de cunho natural, biológico, psicológico ou filosófico, é campo fecundo para fenômenos culturais, como escolhas profissionais e afetivas, bem como vivência dos problemas e sucessos.

No núcleo familiar se dão as experiências iniciais da existência do indivíduo, representando a família um espaço de compartilhamento de sentimentos e de acolhimento, lugar em que se é instruído para o convívio com outras pessoas. Trata-se do organismo social que vai propiciar o crescimento humano, permitindo que, a partir das relações estabelecidas em seu contexto, o homem possa assumir sua identidade e posicionar-se na comunidade em que está inserido.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 36-37), a conceituação de família encontra-se encoberta de “alta significação psicológica, jurídica e social”, o que, para os mesmos, lhes impõe que, na busca de sua delimitação teórica, seja tomado o devido cuidado para não correr “o risco de cair no *lugar-comum* da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática”.

Observa-se que a família assume diferentes configurações, variáveis no tempo e espaço, de modo que qualquer análise sobre as estruturas familiares deve levar em consideração a interferência de fatores característicos de cada época, havendo, assim, a superação da ideia, porventura existente, de que a entidade familiar mostra-se estática.

Nesse sentido, Hironaka (2000, p. 7 *apud* FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 5) afirma ser a família “ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos”.

Tratando das transformações pelas quais passou a família, Friedrich Engels (1986) avalia que o estudo da história primitiva revela a prática da poligamia e poliandria, sendo considerados comuns os filhos gerados nesse contexto, passando a verificar-se a monogamia após uma série de modificações que ensejaram o estreitamento do círculo compreendido na união conjugal comum até a figuração do casal isolado.

De acordo com Engels (1986), numa época primitiva, as relações entre pessoas se davam sem maiores limitações. Engels discorre que, segundo Morgan, havia um estado de promiscuidade em que as mulheres e homens pertenciam uns aos outros; aquele, por seu turno, destacava a ocorrência do chamado matrimônio por grupos, uma forma de casamento caracterizada pelas tais relações mútuas. Mais tarde, com as mudanças verificadas no meio social, foram se estabelecendo outras formas de relações carnais, o que, no entanto, não significa dizer que, até então, a promiscuidade, porventura existente, ocorria na totalidade dos grupos sociais (ENGELS, 1986).

Em meio à discussão sobre as primeiras civilizações, Venosa (2013, p. 3) observa que “no curso da história, o homem marcha para relações individuais, com caráter de exclusividade, embora algumas civilizações mantivessem concomitantemente situações de poligamia, como ocorre até o presente”, atingindo-se a organização atual predominantemente monogâmica. Demonstra-se, assim, como a organização da sociedade acompanha a conjuntura de seu tempo.

Tendo em vista as mudanças no meio social, não se pode estabelecer um conceito de família que despreze a dinâmica que a envolve. As relações que se dão em sua ambiência são heterogêneas e pluralizadas, não existindo um modelo definitivo em que se possa subsumir a diversidade das formas de convivência.

Na contemporaneidade, a instituição familiar, núcleo de amor e cuidado, é lugar do florescimento da afetividade, presente nas mais variadas conformações, mostrando-se inteiramente descabida a tentativa de fixação de um estereótipo a ser seguido.

Não obstante a possível imprecisão do conceito que se busque adotar, incapaz de exaurir a definição relativa ao organismo familiar, é cabível a tentativa conceitual sem que isso implique na desconsideração da complexidade que acompanha esse fenômeno social (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

A esse respeito, nos ensinamentos de Nader (2016), família trata-se de uma instituição social, composta por pessoas físicas, com o propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou que simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum.

Considerando a multiplicidade de nuances relacionada às entidades familiares, Gagliano e Pamplona Filho (2014) definem família como o núcleo existencial composto por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente orientada para permitir a realização plena de seus integrantes. Para os autores, não se pode ignorar o elemento teleológico intrínseco que se refere à formação do núcleo existencial com o escopo de proporcionar uma tessitura emocional que possibilite tanto a realização da família como comunidade bem como a de seus componentes como indivíduos.

Por esse ângulo, vaticinam Farias e Rosenvald (2015, p. 9):

[...] o conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos, com a intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um.

Nessa perspectiva, constata-se que, no decorrer da história, a instituição familiar se remodelou, passando-se a visar ao desenvolvimento dos indivíduos que a compõem, reportando-se, assim, para a pessoa humana. Nesse sentido, é possível verificar a repersonalização da família, buscando-se a proteção de seus membros, que, reúnem-se para uma convivência recíproca.

Acerca do fenômeno da repersonalização no campo das relações civis, anuncia Lôbo (2011, p. 22) que o mesmo “valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito”.

Em relação ao papel do Estado diante das relações interpessoais, leciona Dias (2015, p. 27):

Ainda que o Estado tenha o dever de regular as relações das pessoas, não pode deixar de respeitar o direito à liberdade, mas tem o dever de garantir o direito à vida, não só vida como mero substantivo, mas vida de forma adjetivada: vida digna, vida feliz!

Vale mencionar que o Estado, ao estabelecer normas incidentes sobre a família, regula o instituto jurídico, para permitir o êxito em seu âmbito interno, visto que, sendo essa um alicerce social, é interesse daquele assegurar que as relações entre os seus integrantes sejam sólidas e consistentes, sem, no entanto, adentrar na sua intimidade ou interferir na vida privada dos que a compõem.

A entidade familiar na atualidade se volta para a realização pessoal, a busca da felicidade, a satisfação das necessidades sociais (FARIAS; ROSEVALD, 2015). O vínculo entre os seus membros repousa nos laços afetivos existentes, encontrando sentido a partir da opção feita por cada um de integrar o respectivo núcleo social, sem imposição ou obrigatoriedade. A união verificada em seu recinto se solidifica com o sentimento de pertencimento àquela entidade, sendo a mesma preservada, não para a manutenção de aparências, mas sim, pela vontade de formar um lar, partilhada por seus membros.

2.1 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A abordagem dada à família pelo sistema jurídico brasileiro passou por alterações com o tempo, incorporando valores presentes na sociedade. Há, por assim dizer, uma evolução no tratamento conferido ao instituto pelo Direito pátrio, no sentido de atender às mudanças que ocorrem, a cada tempo, na estrutura familiar. Não se trata necessariamente de melhoria, pois em cada época a sociedade se organiza de um modo, nem mais antiquado nem mais avançado que o anterior, cabendo à legislação ajustar-se à conjuntura social. Nesse contexto, será discutido a seguir o enfoque dado à família pelo ordenamento ao longo de sua trajetória.

A elaboração de um Código Civil foi prevista na Constituição Monárquica de 1824, primeira Constituição do Brasil, tendo sido designada ao Prof. Clóvis Beviláqua, em 1899, a tarefa de elaborar um Projeto, o qual foi promulgado em 1.º de janeiro de 1916 (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

O primeiro Código Civil brasileiro tratava da família patriarcal, formada pelo casamento e que abrangia legitimamente apenas os filhos havidos da união matrimonial, sendo marcado pelo conservadorismo, e os filhos havidos fora dessa estrutura eram tratados por bastardos (LÔBO, 2011; NADER, 2016).

Reflete Alves (2007, p. 331) que o Código de 1916, considerado como instrumento legislativo de consagração dos valores burgueses característicos do século XIX, ao desprezar que, mais do que em qualquer outra seara do Direito Privado, é no Direito de Família em que deve se verificar maior valorização da pessoa humana, conferiu à entidade familiar contornos eminentemente patrimonialistas.

Nesse sentido, sustentam Monteiro e Silva que a preocupação marcante da codificação de 1916 estava assentada nas relações patrimoniais, e a autonomia da vontade era considerada princípio basilar, buscando-se assegurar, quando da promulgação do Código, a atividade econômica e a estabilidade nas relações jurídicas privadas (MONTEIRO; SILVA, 2012).

A esse respeito, para Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 63), “se, quando se tratava da manifestação da autonomia privada, a diretriz da codificação era evidentemente liberal, quando o assunto se referia à disciplina da família, imperava o conservadorismo”.

Assim, em se tratando de patrimônio, no Código de 1916, prevalecia a autonomia, a liberdade nas relações jurídicas a fim de salvaguardar os bens. Já em relação à instituição familiar, a codificação tinha um viés mantenedor do modelo existente, que não dava proteção aos novos contornos da entidade familiar.

A proteção do patrimônio era buscada de tal forma que os interesses pessoais dos membros da família eram colocados em segundo plano. A indissolubilidade do casamento estava associada à preservação do patrimônio familiar, com o intuito de assegurar que os bens permanecessem no interior daquela, mesmo que isso implicasse na supressão de direitos de seus integrantes.

Conforme expõe Gonçalves (2014), a família constituída fora do casamento era tida como ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos que impunham restrições a esse modo de convivência, denominado concubinato, proibindo-se benefícios do homem casado à concubina. Assim, observava-se a posição discriminatória do código ante os arranjos familiares não protegidos pelo matrimônio, havendo, sobretudo, o intuito de se preservar o instituto, mesmo que não fosse esse o interesse dos cônjuges.

Acerca do contexto em que foi promulgada a codificação de 1916, adverte Venosa (2013, p. 6):

[...] Basta dizer, apenas como introito, que esse Código, entrando em vigor no século XX, mas com todas as ideias ancoradas no século anterior, em momento algum preocupou-se com os direitos da filiação havida fora do casamento e com as uniões sem matrimônio, em um Brasil cuja maioria da população encontrava-se nessa situação. Era um Código tecnicamente muito bem feito, mas que nascera socialmente defasado. Lembrando a magnífica e essencial obra de Gilberto Freyre, o Código Civil brasileiro de 1916 foi dirigido para a minoria da Casa-Grande, esquecendo da Senzala. Esse, de qualquer forma, era o pensamento do século XIX.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 63), “vínculos havidos fora do modelo formal estatal eram relegados à margem da sociedade”. Ainda segundo os autores, os filhos gerados dessas relações eram tidos como ilegítimos e todas as referências legais voltavam-se para o não reconhecimento de direitos.

Esclarece Gonçalves (2014) que os filhos ilegítimos eram classificados em naturais, quando não havia impedimento para o casamento dos pais; e, espúrios, quando a união conjugal era proibida pela lei, sendo estes, classificados ainda em adúlteros, caso o impedimento decorresse do fato de, pelo menos, um dos pais já ser casado, e incestuosos, caso

fossem gerados de parentes próximos. Conforme o autor, havia também os filhos legitimados, que eram os concebidos anteriormente à união matrimonial, mas comparados aos legítimos, tal como se tivessem sido gerados na constância do casamento.

Maria Berenice Dias (2004, p. 65) leciona:

Depois de alguns equívocos legislativos, a Lei n. 883, de 21/10/1949, assegurou a possibilidade de reconhecimento dos filhos havidos fora do matrimônio, após a dissolução do casamento. Mas, enquanto o genitor se mantivesse casado, o direito de investigar a paternidade servia para o fim exclusivo de buscar alimentos, tramitando a ação em segredo de Justiça. Ainda assim, tais filhos só teriam direito, a título de amparo social, à metade da herança que viesse a receber o filho legítimo ou legitimado.

Avalia Alves (2007, p. 334) sobre o tratamento dados aos filhos:

Outro balizador da família do Código Civil de 1916 era a relação hierárquica existente entre pais e filhos, mesmo aqueles chamados de legítimos: o pai ocupava o posto de senhor absoluto da razão, enquanto que o filho era seu mero obediente. O processo educacional era extremamente rígido, autoritário e unilateral. O filho não tinha voz nem vez, restando a ele somente o privilégio de calar-se e obedecer, pois o patriarca sabia o que era bom para sua prole (ou melhor: para a família). Não era aberto espaço para o diálogo, para a troca de idéias e de conhecimentos, algo tão salutar em qualquer método educacional.

Percebe-se que o pai se dirigia aos filhos de maneira autoritária, sem dar espaço para que eles pudessem conversar livremente expondo sua forma de pensar. As decisões no ambiente familiar eram tomadas sem a participação dos membros da família, que deviam aceitar sem questionamento o que era imposto por aquele que detinha a autoridade familiar.

A mulher ocupava posição desprivilegiada na sociedade, possuindo apenas capacidade relativa, seus bens estavam sob a administração do cônjuge, não podia praticar atos de disposição dos mesmos, cabendo ainda àquele o pátrio poder, referente ao controle sobre as questões internas à família.

É sabido que a estrutura familiar passou por modificações, havendo a necessidade de que leis posteriores se curvassem às novas conformações que se desenvolviam na sociedade. A esse respeito, cabe mencionar o Estatuto da Mulher Casada, lei n. 4121/62, que restaurou a capacidade civil plena à mulher casada e reforçou a livre disposição dos bens adquiridos com o produto de seu trabalho (BRASIL, 1962; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

De acordo com Pereira (2013, p. 35), a lei nº 4.121, de 1962:

[...] abateu estas muralhas, mantendo no marido a chefia, porém, acrescentando que esta é uma função exercida com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Se o art. 240 do Código Civil de 1916 declarava que a mulher assume com o casamento a condição de sua consorte e companheira, foi o Estatuto da mulher casada que lhe facultou o direito de “velar pela direção material e moral da família”.

Após ser promulgada a referida lei, a edição da Emenda Constitucional n. 9 de 1977 levou à revogação do princípio da indissolubilidade do matrimônio, possibilitando a instituição do divórcio, o que se completou com a elaboração da lei n. 6.515/77, que veio regular a dissolução da sociedade conjugal e do casamento (NADER, 2016).

Em relação à filiação, Lôbo (2011, p. 24) observa que o percurso da legislação rumo ao tratamento igualitário ao filho tido como ilegítimo em relação aos demais foi definido pelos interesses patrimoniais em questão, sendo esse apenas obtido aos poucos.

De acordo com Monteiro e Silva (2012), o Código Civil de 1916 mostrava-se em desacordo com o panorama atual da família, a qual era por ele disciplinada à luz de princípios que já não mais estavam em vigor. Por sua vez, para os autores, as alterações inseridas por meio de leis especiais, revogando o texto anterior, ou sem compatibilidade com o mesmo, levavam o jurista a lidar com um emaranhado de leis nem sempre precisas, carentes de um princípio inspirador único, praticamente impossibilitando que a matéria fosse tratada de forma sistemática.

A partir de meados do século passado, o país passou por transformações na concepção de família, rompendo com o modelo considerado até então predominante. Sabe-se que as relações na ambiência familiar aos poucos passaram a se apresentar de diversas formas, não sendo mais possível determinar um padrão ao qual às múltiplas configurações familiares deveriam se adaptar. As novas leis editadas buscavam se adequar à evolução da família, mas foi, principalmente, a Constituição promulgada em 1988 que deu uma nova direção ao respectivo ramo do Direito.

Em janeiro de 2002 foi instituído o atual Código Civil brasileiro, coordenado pelo jurista Miguel Reale, que, na década de 60, passou a comandar sua edição, auxiliado por José Carlos Moreira Alves; Agostinho de Arruda Alvim; Torquato Castro, Sylvio Marcondes; Erbert Chamoun, e Clóvis do Couto e Silva, o qual foi responsável pelo livro de Direito de Família, sendo aquele aprovado após longa tramitação no Congresso Nacional (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014). Criou-se uma Comissão, constituída em 1969, composta pelos citados juristas, responsável pela sua elaboração, culminando no projeto de lei n. 634/1975, o qual passou por um percurso de intensas discussões até que se chegasse à redação do código publicado em 2002 (MADALENO, 2013; MONTEIRO; SILVA, 2012).

Conforme os ensinamentos de Venosa (2013, p. 15), a trajetória para se chegar à redação final do projeto de lei foi longa, sendo necessário transplantar barreiras das mais diversas, o que não significa que a matéria foi esgotada no campo da família. O autor reflete

que “nessa ebulição social, mostrava-se custosa uma codificação, tanto que o Projeto de 1975 que redundou no Código Civil de 2002 dormitou por muitos anos no Congresso”.

O projeto enviado ao Congresso, após aprovação pela Câmara dos Deputados, foi remetido ao Senado, onde ficou estacionado até o início da década de 90, quando voltou a ser reanalisado, voltando posteriormente para a Câmara, onde, em virtude da publicação da Resolução do Congresso Nacional n. 1/2000, que deu ensejo a modificações no Regimento Comum do Congresso Nacional, foram feitas alterações no texto do projeto com o intuito de alcançar conformidade com a Carta Maior e a legislação infraconstitucional, sendo, por fim, aprovado, recebendo, então, a sanção do presidente da República (MONTEIRO; SILVA, 2012; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Como diretrizes observadas na elaboração do Código Civil atual, apresentou Miguel Reale (2002), dentre outras: a preservação, quando possível, do Código então vigente; a impossibilidade de tão somente se proceder à revisão do Código de Beviláqua, em razão de sua inconformidade com a sociedade e os avanços da ciência; a alteração do Código em relação a valores considerados essenciais; o aproveitamento dos trabalhos de reforma nas tentativas anteriores; a orientação de incluir apenas matéria já solidificada ou com grau de experiência crítica considerável.

Inspirado pela Constituição Federal de 1988, bem como por leis esparsas e tendo em vista as mudanças sociais, o Código Civil de 2002 trouxe mudanças que significaram considerável progresso quando comparado ao Código passado. Incorporou algumas conquistas previstas na Carta Maior, estabelecendo a igualdade entre os cônjuges e entre os filhos, independentemente de sua origem, admitiu a união estável como entidade familiar, além de dispor sob uma nova óptica sobre a adoção, prestação de alimentos, dentre outras questões (GONÇALVES, 2014).

A despeito disso, o Código silenciou em pontos intrínsecos ao contexto familiar, deixando de dispor sobre temas atuais que careciam (e ainda carecem) de regulamentação. A nova codificação optou por não adentrar em matérias que permeiam o âmbito da família na contemporaneidade e necessitam de regramento pela lei civil diante das tecnologias de manipulação genética ou de seus novos formatos.

Sob outra perspectiva, expõe Lôbo (2011, p. 24) a respeito dos interesses conservados no Código:

O Código Civil de 2002, apesar da apregoada mudança de paradigma, do individualismo para a solidariedade social, manteve forte presença dos interesses patrimoniais sobre os pessoais, em variados institutos do Livro IV, dedicado ao direito de família, desprezando-se o móvel da affectio, inclusive no Título I destinado ao “direito pessoal”.

Nesse sentido, Dias (2015, p. 33) observa que o projeto original do Código Civil sofreu profundas modificações para se adequar às disposições constitucionais, tendo passado por numerosos remendos, que, no entanto, não foram suficientes para deixar o texto atual e claro. Adiante, a autora expõe que “talvez o grande ganho tenha sido excluir expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade”.

Assim ensina Madaleno (2013, p.3) acerca do livro referente ao Direito de Família:

O Direito de Família integra o Livro IV da Parte Especial do Código Civil, cujo texto original fora redigido pelo jurista Clóvis do Couto e Silva, e no qual ocorreu o maior número de alterações, na ordem de 42% das emendas aprovadas, tudo com o propósito de adaptar os seus dispositivos à tutela da nova diretriz do direito familista brasileiro, no curso destes últimos anos.

De acordo com Lôbo (2011, p. 44), a Codificação de 2002 deu tratamento confuso ao direito de família por ter o texto resultado da delicada conciliação entre paradigmas opostos. Prontamente, coloca o autor:

O paradigma do Projeto de 1969-1975 era a versão melhorada do que prevaleceu no Código Civil de 1916, fundado na família hierarquizada e matrimonial, no critério da legitimidade da família e dos filhos, na desigualdade entre cônjuges e filhos, no exercício dos poderes marital e paternal. Já o paradigma da Constituição de 1988 aboliu as desigualdades, os poderes atribuídos ao chefe da família, o critério da legitimidade e a exclusividade do matrimônio. A adaptação do texto originário do Projeto ao paradigma constitucional implicou mudanças radicais, mas que deixaram resíduos do anterior, impondo-se a constante hermenêutica de conformidade com a Constituição. [...]

Para Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 66):

Forçoso convir que, especialmente no âmbito das relações de família, o sistema inaugurado, fruto do labor de uma comissão formada no início da década de setenta, e que sofreria, anos mais tarde, o impacto profundo da Constituição Federal, apresentaria sérios anacronismos, realçados pelas mudanças de valores dos novos tempos.

Apesar do progresso que o Código de 2002 trouxe ao Direito Civil, muitas das regras referentes a institutos do Direito de Família já estavam defasadas desde o início de sua vigência e, mesmo tendo passado por alterações para que houvesse compatibilização com a Constituição, não foi dada ao texto a necessária conformidade com as disposições constitucionais que tratam das questões familiares (DIAS, 2015). Argumenta-se que o paradigma até então prevalecente não foi suficientemente superado e o caráter patrimonialista da codificação anterior sobre a família foi mantido no Código (LÔBO, 2011, p. 24). Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência tem importante função no sentido de apresentar

soluções às situações concretas não abrangidas pela legislação respectiva, pressionando indiretamente o sistema jurídico para regular e oferecer respostas aos dilemas constatados.

Aduz-se que o Código atual, a despeito das inovações introduzidas em seu texto, não acolheu suficientemente muitas das mudanças sociais, mostrando-se em certos aspectos desassociado dos novos valores, necessitando passar por modificações que almejem uma maior aproximação com a realidade social.

Fala-se na descodificação do Direito Civil, de modo que, considerando os anacronismos ainda existentes no Código atual, desatualizado em determinados aspectos, mostra-se inviável a limitação da disciplina do Direito de Família a um código que não seja sensível às transformações do cotidiano, carecendo-se da instituição de um instrumento legal que possa atender às demandas da sociedade.

Tendo em vista a flexibilização das relações familiares, foi apresentado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro o projeto de lei n. 2.285/07 sob a iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) visando à criação de um diploma legal adequado à complexidade dos arranjos e dinâmica da entidade familiar brasileira, chamado de Estatuto das Famílias (LIMA, 2014). No Senado, o projeto recebeu outra versão (PL n. 470/13), proposta pela senadora Lídice da Mata, onde se encontra em tramitação (LIMA, 2014).

Com a aprovação do referido estatuto, instituir-se-á uma lei específica para disciplinar este ramo do Direito Civil, dadas as suas peculiaridades, a qual, em concordância com os princípios constitucionais, atenda satisfatoriamente aos anseios da sociedade, regulando a família, fundada, sobretudo, no afeto e na comunhão de vidas.

As transformações pelas quais passou a família não foram suficientemente apreciadas pelo legislador quando da elaboração da codificação civil vigente. O Código revela-se em descompasso com o cenário social atual em muitos pontos, e a elaboração de uma lei específica para tratar da instituição familiar tende a abarcar com maior profundidade as questões que giram em torno das famílias hodiernas em sua pluralidade.

2.2 CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição de 1988 foi sensível aos fenômenos socioculturais, incorporando novos valores que surgiram no meio social. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto em seu texto, ao ser direcionado para o instituto da família, deu suporte para que fosse considerada a dinâmica que perpassa o núcleo familiar, que se rearranjou ao decorrer das décadas, com novas facetas e peculiaridades que passaram a tornar inconcebível a

obrigatoriedade do amoldamento aos padrões antes postos. Dá-se, então, prioridade à realização pessoal dos membros da família, à união, ao afeto e à cooperação entre eles.

Conforme os ensinamentos de Lôbo (2011, p. 33):

O modelo igualitário da família constitucionalizada contemporânea se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil anterior. O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiraram o marco regulatório estampado nos arts. 226 a 230 da Constituição de 1988.

Sob a ótica do Código civilista passado, o casamento devia ser mantido a qualquer custo, ainda que isso representasse a insatisfação dos cônjuges. Com a Constituição, a preservação do vínculo ganha sentido na medida em que representa a concretização das aspirações desses, que, por livre disposição de vontade têm o interesse de continuarem unidos numa comunhão de vidas.

A família desempenha uma função social e, a disciplina do referido instituto deve levar em consideração o objetivo buscado no organismo familiar, consistente no desenvolvimento pessoal, na efetivação dos planos de vida de cada integrante. É a identificação com este organismo e a satisfação da pessoa humana que dá sentido à instituição familiar, de maneira que a sua proteção precisa ensejar, especialmente, a realização pessoal.

Analisando aspectos referentes à família contemporânea, a partir dos novos ares que a Constituição de 1988 trouxe, voltando-se para a pessoa humana, lecionam Farias e Rosendal (2015, p. 10-11):

Ora, com a *Lex Fundamentallis* de 1988 determinando uma nova navegação aos juristas, observando que a bússola norteadora das viagens jurídicas têm de ser a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III), a *solidariedade social e a erradicação da pobreza* (art.3º) e a *igualdade substancial* (art. 3º e 5º), o Direito das Famílias ganhou novos ares, possibilitando viagens em mares menos revoltos, agora em “céu de brigadeiro”. A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é *igualitária, democrática e plural* (não mais necessariamente casamentária), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade.

Desse modo, exsurge a justificativa constitucional de que **a proteção a ser conferida aos novos modelos familiares tem como destinatários (imediatos e mediatos) os próprios cidadãos, pessoas humanas, merecedoras de tutela especial, assecuratória de sua dignidade e igualdade.** (grifo nosso)

Como um dos avanços alcançados, está a igualdade entre homem e mulher, prevista no art. 5º, I, CF/88 e, também no art. 226, § 5º, CF/88, ao estabelecer que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são por aqueles exercidos igualmente (BRASIL, 1988). Essa foi, certamente, a consolidação de uma conquista social relevante, dada a importância do reconhecimento pela Lei Maior do país da correspondência no exercício do poder familiar

entre ambos os cônjuges, rompendo com os preceitos anteriormente fixados pela legislação passada.

Em relação aos filhos, pôs-se fim ao tratamento diferenciado a eles dispensado, como se observa na previsão do art. 227, § 6º, CF/88 (BRASIL, 1988) sendo superada a então denominada ilegitimidade. A esse respeito, leciona Lobo (2004, p. 48) que, na legislação brasileira, operou-se “a ampliação dos círculos de inclusão dos filhos ilegítimos com a redução de seu intrínseco *quantum* despótico” tendo a Constituição ensejado a supressão da discriminação.

Não se pode admitir uma gradação na filiação. É incabível afirmar que uma pessoa é mais ou menos filho; não existe meio termo. Da mesma forma, não se pode retirar da prole o direito de reconhecimento e convivência com seus pais. Toda diferenciação feita entre os filhos seja qual for sua origem deve ser combatida, não encontrando qualquer guarida, em uma perspectiva constitucional, eventual distinção imposta.

A Constituição Federal atual estabeleceu, também, outras entidades familiares além daquela constituída a partir do casamento, debruçando-se sobre algumas das novas conformações existentes. Passam a ser reconhecidas, pois, a união estável e a família monoparental. O fato de o texto constitucional dispor sobre novos modelos de família, no entanto, não implica na limitação dos arranjos familiares àqueles lá previstos, dado o caráter mutável da instituição familiar e a inviabilidade de abarcamento pelo mesmo texto de todos os fenômenos verificados no corpo social.

Sustenta Lôbo (2011, p. 33):

As constituições modernas, quando trataram da família, partiram sempre do modelo preferencial da entidade matrimonial. Não é comum a tutela explícita das demais entidades familiares. Sem embargo, a legislação infraconstitucional de vários países ocidentais tem avançado, desde as duas últimas décadas do século XX, no sentido de atribuir efeitos jurídicos próprios de direito de família às demais entidades familiares. **A Constituição brasileira inovou, reconhecendo não apenas a entidade matrimonial mas também outras duas explicitamente (união estável e entidade monoparental), além de permitir a interpretação extensiva, de modo a incluir as demais entidades implícitas.** (grifo nosso)

A previsão da união estável encontra-se no art. 226, § 3º, CF/88, que assim determina: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988). A Constituição lança, pois, olhar para um fato da realidade até então desprezado pelo Direito, que, por assim ser, implicava na não garantia de direitos. Com a Carta Magna, essa espécie de configuração familiar passa a ser aceita no ordenamento, o que veio a possibilitar sua regulamentação por leis posteriores.

Igualmente, aduz Alves (2007, p. 339) que a Lei Maior deu àqueles que antes não desejavam ou estavam impedidos de contrair núpcias, e que, por esta razão, eram marginalizados, a oportunidade de constituir uma entidade familiar perante a lei, visto sua ocorrência na realidade fática, ressaltando o autor a injustiça que significava a segregação de quem não via no casamento o meio para a realização de sua dignidade, e enxergando, com o progresso assegurado pela constituição, a possibilidade de maior sucesso pessoal a essas pessoas.

Adiante, prevê o art. 226, § 4º, CF/88, ser considerada também entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988). Trata-se da família monoparental. Sobre a mesma, Dias (2015, p. 39) expõe que “o enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família”. Do mesmo modo, observa Nader (2016) que o reconhecimento desta espécie de entidade familiar, composta por filhos e pessoas viúvas, solteiras, separadas ou mesmo divorciadas, demonstra a superação da ideia de família estabelecida na sexualidade. A previsão constitucional da modalidade monoparental representa considerável êxito no direito brasileiro, especialmente pelo fato de a mesma representar parcela considerável das famílias do país.

Por seu turno, no que diz respeito às entidades familiares não abarcadas expressamente pela Constituição, para Coelho (2012), pode ser estabelecida na lei uma diferenciação dos direitos a elas assegurados, por não ter lhes sido dada a mesma proteção recebida pelas “famílias constitucionais”, mas não pode a lei prejudicá-las ou criminalizá-las, em decorrência da aplicação dos princípios da igualdade e dignidade.

A família é entidade que se estrutura das mais diversas formas, merecendo a tutela estatal seja qual for seu arranjo. Para Fachin, “não tem mais uma única configuração. A família se torna plural” (FACHIN, 2010, p. 339 *apud* COSTA; PEREIRA, 2016). Nesse ponto de vista, Costa e Pereira (2016), entendem terem as pessoas liberdade para escolher o modo de agrupamento familiar consoante suas necessidades existenciais. A instituição familiar apresenta, pois, contornos variados, devendo-se assegurar ao indivíduo o exercício da liberdade de constituí-la, desprendido de padrões outrora impostos pela lei e pela sociedade.

Diante do exposto, é perceptível que a Constituição anuncia a ampliação dos formatos de família (abarcando, além do casamento, a união estável e a família monoparental), o que não resulta, no entanto, na restrição às modalidades previstas em seu texto. Identifica-se como uma característica dos núcleos familiares da contemporaneidade a pluralidade, não podendo, pois, o sistema jurídico ignorar as suas variadas conformações.

No contexto das diversas configurações de família, verifica-se ainda que o vínculo entre os seus integrantes está firmado na afeição, erguida nas relações intersubjetivas e construída a partir do convívio, a qual dá autenticidade ao organismo social.

2.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA

O ordenamento jurídico é composto por uma vastidão de normas, que se consubstanciam em regras e princípios. As primeiras, feito um juízo de subsunção, aplicam-se aos casos concretos que nelas encontram amparo. Trata-se de comandos direcionados para fatos enquadrados a seu texto, que apresentam soluções para as situações fáticas. Os princípios, por sua vez, são normas jurídicas abertas, com alto grau de abstração, sobre os quais se apoia o ordenamento (FARIAS; ROSENVALD, 2015). São eles, mais especificamente os princípios que incidem no Direito de Família, que serão aqui analisados.

De acordo com Pereira (2013, p. 55), a proteção da família mantém-se como obrigação do Estado, impondo-se aos poderes públicos o dever de garantir condições e recursos necessários às famílias para o desempenho de suas funções. Conforme leciona o autor, “os novos valores que hoje compõem os direitos fundamentais dos cidadãos e as relações familiares são traduzidos em princípios jurídicos, previstos tanto em sede de legislação ordinária quanto e, sobretudo, em sede constitucional”. Integrando o sistema jurídico brasileiro, devem esses princípios orientar o tratamento dado à entidade familiar.

2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, na Constituição Federal de 1988 designada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, é o princípio da ordem jurídica brasileira para o qual se inclinam os demais (TARTUCE, 2014; DIAS, 2015). Nesse sentido, segundo Pereira (2013, p. 55) “na contemporaneidade, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) assumiu posto de macrop princípio constitucional, de sorte que todos os princípios que se concretizam na dignidade da pessoa humana constituem direitos fundamentais”.

Ao se discutir a dignidade, cabe trazer algumas reflexões de Kant (2007, p.77). Em seu livro “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, afirma que tudo tem preço ou dignidade no reino dos fins. Kant explica que uma coisa, quando tem preço, pode ser trocada por outra equivalente; porém, quando não há preço para a coisa, não há outra que a supra, e, assim, ela

tem dignidade. Logo, a dignidade não pode ser quantificada, não se pode comprá-la ou se atribuir a ela uma medida. A dignidade é predicado do homem, o qual é apresentado na obra como um fim em si mesmo e não pode ser tratado como meio, estando aquela intimamente relacionada a este.

O princípio em questão representa o realce dado à pessoa humana pelo texto constitucional e demanda a efetivação dos direitos afirmados na Constituição de 1988 e na lei. Implica no tratamento da pessoa humana como tal, devendo ser combatida qualquer forma de menosprezo e depreciação da mesma. A propósito, a noção de que a pessoa humana encontra-se no centro da proteção jurídica está intimamente associada ao princípio, com o reconhecimento do valor do indivíduo e, conseqüentemente, sua tutela.

Madaleno (2013, p. 46) destaca a reviravolta que o advento da Constituição Federal de 1988 provocou ao Direito de Família com a defesa intransigente dos componentes da estrutura humana, ensejando a prevalência do respeito à personalização do homem e de sua família, estando o Estado preocupado com a defesa dos cidadãos.

Para Tartuce (2015), não existe ramo do Direito Privado no qual a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. De fato, nesse ramo do Direito o princípio encontra ampla aplicação haja vista a ideia de que a família é lugar para realização existencial do indivíduo.

Nessa perspectiva, discorre Pereira (2004, p. 129):

Na era da despatrimonialização do Direito Civil, que elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da República Federativa do Brasil, toda a ordem jurídica focou-se na pessoa, em detrimento do patrimônio, que comandava todas as relações jurídicas interprivadas. Sem dúvida, a família é o lugar privilegiado de realização da pessoa, pois é o *locus* onde ela inicia seu desenvolvimento pessoal, seu processo de socialização, onde vive as primeiras lições de cidadania e uma experiência pioneira de inclusão no laço familiar, a qual se reportará, mais tarde, para os laços sociais.

Reflete Lôbo (2011) que, no capítulo da Constituição Federal voltado à família, o princípio embasa as normas que cristalizaram a emancipação de seus membros, estando expresso em algumas (arts. 226, § 7º; 227, caput, e 230). O autor expõe que a família está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade daqueles que a compõem, sendo a entidade familiar instrumento de realização de seus integrantes.

A esse respeito, no Direito de Família, ao se deparar com uma situação de prejuízo ao indivíduo com desrespeito aos valores constitucionais, deve o julgador utilizar-se do referido princípio a fim de assegurar a proteção à pessoa humana.

2.3.2 Princípio da solidariedade familiar

Trata-se do princípio relacionado à responsabilidade atribuída ao Poder Público, à sociedade e a seus membros pela existência social dos demais membros (WIEACKER, Franz *apud* LÔBO, 2011, p. 63). A construção de uma sociedade solidária é considerada objetivo fundamental da República, conforme art. 3º, I, CF/88 (BRASIL, 1988). No âmbito das relações familiares, está a solidariedade apoiada na cumplicidade que deve existir no núcleo familiar e enseja a ajuda mútua entre aqueles que o compõem.

De acordo com Madaleno (2013, p. 93), a solidariedade familiar está presente já no art. 1.511, CC/02, primeiro dispositivo do livro referente ao Direito de Família, o qual dispõe que o casamento implica na comunhão plena de vida, visto que, para o autor, se ausente esta, a *ratio* do matrimônio desfaz-se e não apenas nessa modalidade de família, sendo, alicerce de qualquer associação familiar ou afetiva.

Na mesma linha, Dias (2015) cita, também como exemplo de incidência do princípio, a obrigação alimentar prevista no art. 1.694, CC/02, o qual possibilita aos parentes, cônjuges ou companheiros demandar uns aos outros pelos alimentos de que necessitem (BRASIL, 2002). A autora enfatiza que a imposição de obrigação alimentar entre parentes concretiza o princípio da solidariedade familiar e, da mesma forma, que os alimentos compensatórios justificam-se pelo dever de assistência mútua, na consagração deste princípio.

Para Madaleno (2013, p. 93):

a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Assim, a solidariedade na família consolida-se no cuidado e ajuda entre seus membros, que, no lugar de egoísmo ou individualismo, ao demonstrar preocupação e empatia uns em relação aos outros, diante das mais diversas situações, nos momentos de contentamento ou desânimo, fortalecem uma relação de reciprocidade.

2.3.3 Princípio do melhor interesse da criança

Impõe-se no Direito a necessidade de priorização dos direitos da criança, como sujeito de dignidade protegida em sede constitucional, dada a dependência e fragilidade que lhes é comum. Aqui, diante da existência de direitos em concorrência, faz-se preciso assegurar primeiramente àqueles conferidos à criança, postergando-se eventuais interesses conflitantes pertencentes a outros sujeitos.

Acerca da proteção à criança, expõe Maria Berenice Dias (2004, p. 65) que a nova ordem jurídica “transformou a criança em sujeito de direito, afastando-se do sistema anterior que privilegiava o interesse do adulto”.

A Constituição de 1988, em seu art. 227, *caput*, determina à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar direitos da criança, do adolescente e do jovem com absoluta prioridade (BRASIL, 1988). Estando em desenvolvimento, no processo de formação de sua personalidade, merecem, pois, especial tutela, com a garantia da sua efetiva proteção.

Ressaltam Gagliano e Pamplona Filho (2014) a incumbência direcionada a todos os integrantes do grupo familiar, principalmente pais e mães, de proporcionar às crianças e adolescentes o acesso aos meios adequados de promoção moral, material, espiritual, em respeito à função social da família.

Leciona Tartuce (2015) que o princípio em análise está presente implicitamente no Código Civil em seus arts. 1.583 e 1.584, ao tratar da guarda, os quais passaram por alteração com a edição das leis n. 11.698/2008 e n. 13.058/2014.

A situação de vulnerabilidade do menor dá ensejo ao tratamento diferenciado. Com efeito, surge a necessidade de se resguardar em um primeiro plano os interesses daqueles que estão no percurso de construção de sua identidade, através da busca da solução jurídica que melhor materialize a assistência exigida.

Para Fachin (1996, p. 125), o princípio em análise trata-se de:

[...] um critério significativo na decisão e na aplicação da lei. Isso revela um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutela os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais e não mais apenas a instituição familiar em si mesma.

Sendo assim, diante da situação fática, cabe ao julgador decidir pela prevalência do interesse do menor, devendo, nas questões que envolvem guarda e adoção, por exemplo, priorizar os direitos da criança, o que não significa afastar outros direitos envolvidos, mas, sim, asseverar a proteção do interesse desta em primeiro lugar.

2.3.4 Princípio da igualdade entre os filhos

A Constituição de 1988, ao prever em seu art. 227, § 6º, a igualdade de direitos entre os filhos, quer havidos da relação de casamento ou não, ou da adoção (BRASIL, 1988), pôs fim a toda diferenciação feita com base na origem da filiação. A discriminação antes existente mostrava-se infundada e totalmente inaceitável, pois uma vez verificada a parentalidade não há como negá-la ou reduzir os direitos e deveres que dela resultam.

Para Barboza (2000, p. 207):

Considere-se, ainda, em igual ou maior grau de importância, que, ao promover a plena equiparação dos filhos (art. 227, § 6.o), a Constituição Federal alcançou significado além da igualdade, se feito o confronto com o sistema até então vigente: a situação jurídica dos pais deixou de ser pressuposto determinante da filiação, ou seja, o estado de filho independe do estado civil dos pais. Observe-se que os filhos, até 1988, a rigor não tinham “vida jurídica própria”, uma vez que seu status jurídico encontrava-se atrelado à situação civil-familiar dos pais: se esses fossem casados, os filhos eram legítimos, tendo plenos direitos; se não casados os genitores, ilegítimos eram os filhos, com diferentes direitos, vedada em alguns casos (filiação adúltera e incestuosa) a própria aquisição do estado de filho.

Enfatiza Dias (2015, p. 47) que “em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais”. Descabida no Direito era a atribuição de um estereótipo a partir de uma ideia vazia de legitimidade, de forma que a Carta constitucional, com as inovações que proporcionou ao sistema jurídico, veio a estabelecer também um dispositivo que eliminou de uma vez por todas qualquer distinção acaso feita entre os filhos.

2.3.5 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade, mesmo não estando expresso na Constituição, é o grande norteador das relações familiares (DIAS, 2015; TARTUCE, 2015). O valor do mesmo repousa no fato de ser o ambiente familiar formado, sobretudo, a partir do vínculo de afeto existente entre os membros, de modo que, mais do que a origem biológica, são as relações construídas pela convivência diária e contínua que dão sentido à formação de um lar.

Em um passado recente, as relações familiares eram marcadas pela intensa patrimonialização, submissão da mulher ao cônjuge, e hierarquia, num contexto em que a afetividade era deixada de lado. Com as transformações pelas quais passou a sociedade, passou-se a reconhecer a importância do vínculo afetivo, real edificador do núcleo familiar.

Considerando os novos contornos dados à família, leciona Pereira (2004) que, em face da nova estrutura, a família veio a firmar-se, de forma predominante, pelos elos afetivos, em prejuízo dos fatores econômicos, passando a mulher, que agora se sustenta com o fruto do seu trabalho, a estabelecer vínculo, sobretudo, por motivações afetivas ao invés de se prender ao marido por razões econômicas e de sobrevivência. “De fato, uma família não deve estar sustentada em razões de dependência econômica mútua, mas exclusivamente, por se constituir um núcleo afetivo, que se justifica, principalmente, pela solidariedade mútua.” (PEREIRA, 2004, p. 128).

Acerca do relacionamento entre pais e filhos, de acordo com Calderón (2013), antes mesmo da Constituição de 1988, parte da doutrina brasileira distinguia as figuras de genitor e pai, dando realce à culturalidade da relação paterno/materno-filial, que seria marcada muito mais pela afetividade do que meramente pelo biologicismo. O autor observa ainda que se retomou o conceito de posse de estado (caracterizado pela presença de nomen, tractatus, fama), de maneira que a doutrina passou a reconhecer a afetividade que se mostrava imanente aos relacionamentos familiares e que assumia um papel cada vez mais relevante.

Sobre o princípio, coloca Pereira (2013, p. 59-60):

O princípio jurídico da afetividade, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF) princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. (...)

Pertinente é a explicação de Lôbo (2015, p. 1747-1748) sobre a afetividade no âmbito familiar:

A afetividade que foi adotada pelo direito de família brasileiro, como fundamento essencial da relação familiar, difere de outras relações afetivas, tais como a amizade, que não constitui grupo social, nem tem finalidade de constituição de família; o amor não correspondido, no qual o afeto não configura relação nem continuidade; a *affectio societatis*, que são as relações de confiança recíproca entre sócios de sociedade; as relações parafamiliares, em virtude de crenças religiosas e costumes, como as entre compadres e comadres.

Ao dar espaço para a afetividade em seu corpo normativo, o Direito possibilita que este fator possa ser cada vez mais notadamente analisado nas situações concretas, dada a sua relevância social para a constituição do grupo familiar, que – sem aqui se pretender ignorar os reflexos do vínculo legal ou biológico – consolida-se, acima de tudo, com a vivência, respeito e cuidado mútuos. Destaca-se a atuação dos tribunais ao reconhecer o valor desse aspecto quando diante de casos que demandam a apreciação dos laços afetivos, o que permite chegar a decisões compatíveis com a realidade fática das relações analisadas.

A respeito da verificação da afetividade no caso concreto, discorre Calderón (2013, p. 12):

Não se pode olvidar que o reconhecimento jurídico da afetividade deve se dar com equilíbrio e razoabilidade, em conformidade com os demais elementos do sistema jurídico, sempre de modo a evitar excessos. Uma correta fundamentação do que se entende por afetividade, bem como o esclarecimento de quais elementos foram considerados para sua averiguação em dado caso concreto, auxiliam nessa tarefa.

Constata-se que o afeto dá autenticidade ao ambiente familiar, surgindo, dessa forma, no âmbito das relações paterno-filiais, uma espécie de parentalidade fundada no vínculo de afeição, apreço e carinho, qual seja a paternidade socioafetiva, tendo em vista a preponderância da afetividade na configuração desse ambiente.

3 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS

É sabido que a família brasileira assumiu novos contornos nas últimas décadas, deixando de ser o casamento indissolúvel e voltado para a procriação. Rompendo com os paradigmas passados, os novos modelos familiares introduziram uma concepção de entidade familiar que não mais havia de ser mantida pela exigência de preservação do matrimônio, estando, em detrimento dos padrões antes impostos, assentada primordialmente nos laços de afeto estabelecidos.

No contexto do núcleo familiar, ganha relevância a afetividade, que representa fator de unicidade deste organismo social. A vinculação decorrente de um critério jurídico ou biológico deixa de ser o único aspecto a ser considerado para a aferição do parentesco, procedendo-se à valorização da socioafetividade nas relações pessoais.

De acordo com Cassettari (2015, p. 16), “a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”.

Farias e Rosenvald (2015, p. 591), discutindo o exercício do papel de pai, observam que “sendo determinada a função de pai sobre uma pessoa que não transmitiu os caracteres biológicos (ou seja, não recaindo sobre o genitor), é claro que estamos diante de uma hipótese de filiação *socioafetiva*, merecedora de idêntica proteção”.

Por conseguinte, demonstra-se ser a paternidade socioafetiva construída pela convivência, a partir de uma escolha voluntária feita por quem se comporta como pai, mesmo não sendo genética sua ligação com o filho, uma vez que é o vínculo de afeição que fundamenta o núcleo familiar.

3.1 O AFETO NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

A afetividade, considerada princípio jurídico, reflete a nova perspectiva pela qual passou a ser considerada a entidade familiar, e, por consequência, a relação paterno-filial. Família é aquela que se baseia na afeição, de mesma forma que a paternidade mostra-se resultado de uma opção espontânea de tomar como filho alguém, desenvolvendo um elo sólido de amor e carinho.

Sobre o afeto, discorre Lôbo (2011, p. 29):

O afeto é um fato social e psicológico. Talvez por essa razão, e pela larga formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considerá-lo a partir da perspectiva jurídica. Mas não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. O que interessa, como seu objeto próprio de conhecimento, são as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas.

Numa história recente, a paternidade deixou de ser resultado de um critério meramente biológico ou jurídico. A ciência jurídica precisou admitir que esses não necessariamente representam a realidade social. A filiação, seja decorrente da origem biológica ou do registro civil, é um fato jurídico, que, no entanto, só é efetivada na vivência prática por meio da relação de solidariedade e afeto recíprocos. Tendo isso em vista, tem ganhado espaço no Direito a paternidade socioafetiva, cuja apreciação se relaciona à filiação estabelecida a partir do liame afetivo entre aqueles que mutuamente se consideram pai e filho.

Acerca das transformações no âmbito da parentalidade, discorre Dias (2004, p. 66):

A mudança dos paradigmas da família reflete-se nos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma linguagem que melhor retratam a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, posse do estado de filho. Todas essas expressões nada mais significam do que a consagração, também no campo da parentalidade, do mesmo elemento que passou a fazer parte do Direito de Família. Tal como aconteceu com a entidade familiar, agora também a filiação passou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. [...]

Diante dessa realidade, percebe-se que a relação paterno-filial é construída diariamente, a partir do convívio, do zelo e do sentimento mútuo, e não meramente pela consanguinidade, por exemplo. O papel de pai não necessariamente é exercido pelo genitor. Aquele é atribuído a quem de fato cuida, acompanha e dá apoio aos filhos. Para mais do que o cumprimento das responsabilidades que decorrem do fornecimento do material genético, o que opta por amar e amparar é que, no cotidiano, assume a paternidade, no sentido mais profundo do termo, produzindo essa relação, aliás, efeitos no universo do Direito.

Nessa perspectiva, Farias e Rosenvald (2015, p. 590), expõem que estudos realizados em distintos campos do conhecimento “convergem no sentido de reconhecer que a figura do *pai* é funcionalizada, decorrendo de um papel construído cotidianamente – e não meramente de uma transmissão de carga genética”.

São ilustres as palavras do jurista João Baptista Villela (1979, p. 400) ao afirmar que:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação [...].

A verdade biológica por vezes não corresponde à verdade real da filiação, a qual “surge na dimensão cultural, social e afetiva, donde emerge o estado de filiação efetivamente constituído” (LOBO, 2004, p.53).

Assim esclarece Lôbo (2015, p. 1747) ao discutir a proximidade de certeza quanto à origem biológica a partir das novas técnicas da ciência: “[...] a complexidade da vida familiar é insuscetível de ser apreendida em um exame laboratorial. Pai, com todas as dimensões culturais, afetivas e jurídicas que o envolvem, não se confunde com genitor biológico; é mais que este”.

A respeito da amplitude do vínculo existente entre pai e filho leciona Fachin (2008, p. 28-29):

Se não há dúvida acerca da relevância do reconhecimento dos laços biológicos da filiação, o vínculo que une pais e filhos, e que lhes oferece tais qualificações, é mais amplo que a carga genética de cada um: diz respeito às relações concretas entre eles, o carinho dispensado, o tratamento afetuoso, a vontade paterna em se projetar em outra pessoa, a quem reconhece como filho, não só em virtude do sangue, mas em virtude do afeto, construído nas relações intersubjetivas concretas.

Nesse sentido, Madaleno (2013, p. 488), afirma que o real valor jurídico encontra-se na verdade afetiva, não sustentada na ascendência genética, visto que essa, quando estiver desligada do afeto e da convivência, representa tão somente um efeito da natureza, quase sempre resultado de um indesejado acaso e descuido, e da pronta rejeição.

A paternidade socioafetiva é reflexo de uma relação bilateral de proximidade e compromisso. Parte do pressuposto de que é a realidade fática que revela a medida de conexão entre os indivíduos, uma vez que a família não é um organismo social que subsiste a partir de formalidades jurídicas, mas sim pela identificação do indivíduo como parte daquele ambiente. Trata-se a mesma de um fato social que o Direito cuidou de normatizar, mas que apresenta uma evolução que escapa aos limites impostos pelo sistema jurídico, o qual, à vista disso, precisa continuamente se moldar ao contexto social, oferecendo suporte legal para a solução dos dilemas que emergem na sociedade.

A jurisprudência desempenha função essencial no alargamento do conceito de filiação. Os tribunais têm analisado a importância do vínculo afetivo estabelecido entre duas pessoas que agem como pai e filho, decidindo pelo reconhecimento da paternidade daí decorrente, com os efeitos jurídicos dela resultantes. Assim, a socioafetividade encontra guarida nas decisões judiciais, em consonância com o novo paradigma do Direito de Família.

3.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação refere-se ao vínculo constituído entre indivíduos que assumem os papéis de pai/mãe e filho, em decorrência de laços biológicos ou não. Trata-se do parentesco que mantém ligados dois indivíduos, podendo ser um deles descendente do outro, o qual decide apropriar-se dos direitos e deveres decorrentes da concepção, ou, mesmo diante da ausência de vinculação genética, ser tomado como filho por pessoa que avoca as atribuições relacionadas à maternidade ou paternidade.

A relação de filiação pode ser estabelecida com base em três critérios distintos, pelos quais se pode afirmar, pois, a verificação do parentesco. O critério jurídico ou legal (presunção *pater is est*) firma-se na incidência das hipóteses previstas na lei; o biológico está assentado na ligação genética entre ascendentes e prole; o socioafetivo fundamenta-se no vínculo de afeto, carinho e amor formado entre as pessoas, e será especialmente discutido a seguir (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Sobre a filiação socioafetiva, discorre Costa (2008, p. 89):

Esta última é que abriga a verdade real ou psico-sócioafetiva. Filiação sem cultivo, convivência e assistência, sem afeto e amor é como casamento formal ou registral sem união estável. A afetividade é tão substancial à filiação que a adoção ou filiação civil tem nela seu fundamento, suporte e objetivo.

A filiação socioafetiva não está expressa na lei civil, no entanto, podem ser identificados dispositivos que a acolheram implicitamente. Foi o que fez o art. 1.593, CC, ao dispor ser o parentesco “natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002).

Ao estabelecer que o parentesco pode derivar de outra origem, o legislador alargou as possibilidades de caracterização da filiação, admitindo, assim, a socioafetividade. Sobre o respectivo dispositivo, reflete Lôbo (2015, p. 1752) que “a norma é inclusiva, pois não atribui a primazia à origem biológica; a paternidade de qualquer origem é dotada de igual dignidade”.

Nesse seguimento, emerge a paternidade socioafetiva, exercida por aquele que decide participar da vida do outro, atuando como pai que cuida, zela e acompanha o desenvolvimento do filho, o qual, ao mesmo tempo, enxerga nesse a figura paterna. Trata-se de uma relação edificada na convivência diária, a partir da dedicação e afeto recíprocos.

O art. 1593, CC, admitiu que a origem biológica não representa o único fator determinante para o estado de filiação, podendo, o parentesco estar assentado na afetividade, sem que isso dê ensejo a uma hierarquia entre as espécies de filiação. O critério em que está baseado o estado filiatório não pode justificar qualquer gradação entre as relações construídas,

gerando cada um deles um vínculo entre os indivíduos envolvidos cuja comparação é inaceitável.

Outrossim, o Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal afirmou ser modalidade de parentesco civil a posse do estado de filho (BRASIL, 2012), corroborando o fato de que a convivência, o amparo e o afeto geram a parentalidade firmada na afetividade.

Para reforçar a impossibilidade de tratamento discriminatório dirigido à filiação, o art. 1.596, CC repetiu a previsão constitucional da igualdade de direitos e qualificações dos filhos, obstando qualquer distinção entre estes (BRASIL, 2002).

De acordo com as lições de Madaleno (2013, p. 546):

O Código Civil não acolheu textualmente a filiação socioafetiva, muito embora faça várias alusões à sua existência em diversos de seus dispositivos, como, por exemplo, quando usa o termo *outra origem*, no artigo 1.593, cujo *tertius genus* seria exatamente a filiação sociológica; ou quando proíbe, no artigo 1.596, qualquer forma de discriminação na filiação e repete o regramento do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal; [...]

Por seu turno, o liame afetivo sob o qual está assentada a filiação deve referir-se a uma relação duradoura, solidificada no tempo a partir da vivência cotidiana entre pai e filho. A afeição se desenvolve no decorrer do tempo, não é instantânea, surge com o convívio, que faz despontar o apreço mútuo.

Do mesmo modo, analisando os requisitos para a configuração da parentalidade socioafetiva, Cassettari (2015, p. 31) aponta que o tempo de convivência é elemento indispensável. Para o autor, a partir da convivência é que surge carinho, afeto e cumplicidade, havendo, por isso, a necessidade de se provar que o afeto existe com a convivência.

Adiante, o Código Civil, ao estabelecer em seu art. 1597, V, a presunção de concepção, na constância do casamento, dos filhos havidos por inseminação artificial heteróloga desde que diante de autorização do marido (BRASIL, 2002), apresenta outro caso de filiação socioafetiva. Ausente o elemento biológico em relação ao marido da mãe, há que se refletir, pois, que não resulta da origem genética a relação paterno-filial, fazendo-se surgir da respectiva presunção da paternidade o parentesco firmado na afetividade.

Sobre o inciso, enfatiza Farias e Rosenvald (2015, p. 581-582):

[...] Enfim, é caso típico de *filiação socioafetiva*, não se admitindo, via de consequência, a impugnação da paternidade, com base em prova pericial biológica, pois o vínculo paterno-filial se formou no instante em que se concedeu a aquiescência ao procedimento fertilizatório no cônjuge. É que, a toda evidência, o inciso V do art. 1.597 da Codificação, ao proclamar uma presunção de paternidade decorrente da aquiescência do marido para que a sua esposa seja fecundada com

sêmen de terceiro, esvaziou o conteúdo biológico da filiação, homenageando, às escâncaras, a filiação socioafetiva. [...]

A paternidade socioafetiva constituída nessa situação, em que há a utilização de sêmen de doador, não pode ser afastada posteriormente, consistindo, assim, em uma presunção absoluta (FARIAS; ROSENVALD, 2015). Ao consentir com o procedimento de inseminação heteróloga, o marido decide acolher o bebê, mesmo sabendo não ser seu ascendente biológico. Ademais, caso fosse aceita a contestação, o filho estaria sujeito a uma insegurança quanto à paternidade, além de se vislumbrar o *venire contra factum proprium*, admitindo-se conduta incompatível do pai, o que não é aceito no ordenamento, tal como estabelecido no Enunciado 362 da IV Jornada de Direito Civil (FARIAS; ROSENVALD, 2015; BRASIL, 2012).

Sobre a autorização do marido, há divergência na doutrina sobre a necessidade de a mesma ser ou não escrita. De acordo com Gonçalves (2014) a anuência pode ser verbal, não tendo a legislação exigido formalidade específica. Semelhante é o posicionamento de Coelho (2012) ao defender a não necessidade de autorização escrita. Por outro lado, Fujita (2011, p. 76) entende que “a autorização deverá ser feita por escrito, podendo ser dada, de maneira inequívoca, em instrumento particular”. Farias e Rosenvald (2015, p. 580), corroboram com o mesmo entendimento, ao enfatizar que a anuência deve ser expressa e também escrita, conforme previsto na Resolução n. 1.957/10 do Conselho Federal de Medicina.

Importante mencionar aqui a discussão existente em torno do direito ao conhecimento da origem biológica do indivíduo. É sabido que há o direito de anonimato à pessoa doadora de material genético para inseminação artificial, podendo, todavia, ser dada ao indivíduo que foi gerado através do referido procedimento a possibilidade de obter informações sobre sua origem (LOBO, 2004). Argumenta-se que não se trata de reconhecimento da paternidade, visto que a mesma está estabelecida na relação construída com o tempo entre o que age como pai e o filho que este assume com seu, mas sim de se observar o direito de personalidade, atinente às informações sobre a ascendência genética, inclusive como ferramenta para que a herança biológica possa apontar patologias genéticas às quais o indivíduo está susceptível (LOBO, 2004; FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Acerca da distinção entre filiação e origem genética, sustentam Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 366):

Em função desse universo de dúvidas criado a partir dos critérios não biológicos de filiação, emergiu a necessidade de juridicamente garantir o conhecimento pessoal do histórico genético legado. Tendo em vista que a paternidade e/ou a maternidade definidas, nestes casos, não são capazes de oferecer tal ciência ao filho, torna-se preciso concedê-la paralelamente ao vínculo filial. Nessa linha de raciocínio, fica fácil apreender que a origem genética surge como garantia autônoma, desprovida de qualquer implicação parental. Em última instância, assegurar à pessoa a notícia dos

dados biológicos por ela herdados não é medida que irá provocar-lhe a constituição do vínculo de paternidade e/ou de maternidade.

De um lado, há garantia de anonimato ao doador do material genético para a fecundação, por outro, ao interessado pode ser concedido o acesso a dados referentes à sua origem biológica após um juízo de ponderação, havendo, de tal modo, a possibilidade de que seja dada à pessoa ciência de sua origem como elemento de sua individualidade, não em razão de eventual parentesco a ser reconhecido (FARIAS; ROSENVALD, 2015; LOBO, 2004).

O direito à origem biológica não se confunde com o direito à filiação, de maneira que não implica na constituição da paternidade o conhecimento dos dados genéticos, assim como a constituição da paternidade não assegura necessariamente a ciência da ascendência biológica (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 368).

A divulgação dos dados referentes à origem ou à ascendência biológica não resulta na imputação de paternidade ao genitor, consistindo, por sua vez, em um direito pessoal. A filiação não decorre meramente da ciência dos dados genéticos ou da identidade do doador do material para fertilização (que é reflexo dos direitos da personalidade do indivíduo) e sim da consolidação da relação entre pai e filho como consequência da convivência duradoura.

Avançando na apreciação da filiação alicerçada na socioafetividade, afirma-se que a configuração do parentesco socioafetivo está relacionada à posse do estado de filho, referente à situação em que o vínculo estabelecido numa relação paterno-filial é externado, havendo no meio social o reconhecimento de que aquelas pessoas desenvolveram um elo de carinho, respeito e amor, correspondente ao tratamento que se verifica entre pai e filho, por que assim o são, de fato (já que assim se relacionam, ainda que não sejam ascendente e descendente).

De acordo com Brauner (2000), a posse de estado de filho é demonstrada pelos fatos, quando há pais que assumem as funções de educação e de proteção dos filhos, sem que a revelação do fator biológico da filiação seja primordial para a aceitação e desempenho da função de pai ou mãe.

Afirma-se que a verificação da posse do estado de filho é caracterizada pela presença de três requisitos. São eles: nome (*nomen*), tratamento (*tractus*) e fama (*reputatio*). O primeiro diz respeito à utilização do sobrenome de quem é tomado como pai; já o tratamento refere-se à relação de pai e filho, assim declarando-se mutuamente; a fama, por último, é relativa à notabilidade social que os referidos indivíduos têm nessa condição que assumiram (TARTUCE, 2015).

Leciona Costa (2008, p. 89):

[...] O filho que usa o nome do seu pai socioafetivo por longo tempo já tem no seu registro a marca da sua identidade familiar. O tratamento recíproco entre pai e filho socioafetivos, dando e recebendo afeto, assistência, convivência prolongada e exclusiva, com transmissão de valores, constitui a exteriorização dessa paternidade real e efetiva. E a fama consiste na aparência e notoriedade desse estado de filiação-paternidade perante os familiares, amigos, vizinhos e a comunidade.

Para Pereira, diante da presença desses requisitos, erguer-se-á o afeto (2004, p. 131-132):

É este tripé que garante a experiência de família e nele o pressuposto do afeto. Afinal, quem cria um filho que não traz consigo laços biológicos pressupõe-se que o desejo permeou esta relação. E é claro que a consequência direta do desejo, neste caso, é a construção do afeto.

Acerca dos elementos caracterizadores acima mencionados, entende-se, no entanto, que a utilização do nome do pai socioafetivo é prescindível para a caracterização da socioafetividade. A dimensão do relacionamento paterno-filial não pode ficar limitada à observação restrita do elemento posto. Trata-se, pois, o nome de um requisito não essencial para a configuração da relação.

Sobre a dispensabilidade do requisito, expõe Cassettari (2015, p. 36):

Há autores que entendem ser dispensável o requisito “nome”, bastando a comprovação dos requisitos do tratamento e da fama, já que os filhos são reconhecidos, na maioria das vezes, por seu prenome. Já a “fama” é elemento de expressivo valor, pois revela a conduta dispensada ao filho, garantindo-lhe a indispensável sobrevivência, além de a forma ser assim considerada pela comunidade, uma verdadeira notoriedade.

Estando ausente, pois, o referido elemento, mesmo assim se pode aferir a paternidade socioafetiva, já que a mesma se revela no relacionamento concreto estabelecido entre pai e filho, sendo secundário o nome usado. O que realmente há de ser levado em consideração é o fato de um fazer parte da vida do outro, numa relação estável de afeto e respeito, assumindo as funções que lhe são atribuídas.

É o comportamento exibido por quem age como pai e como filho, somado à imagem que ambos transmitem ao corpo social que, de fato, demonstram a existência da conexão afetiva. O vínculo, assim, se solidifica na convivência diária, passando a ser, consequentemente, exibido e revelado na comunidade, que passa a perceber a relação paterno-filial entre os indivíduos.

Apesar de não estar disposta de maneira expressa no Código Civil, é possível inferir a posse do estado de filho das disposições do art. 1.605 do Código Civil, podendo, na ausência ou defeito do termo de nascimento, a filiação ser provada quando houver começo de prova escrita proveniente dos pais, ou quando verificada a existência de veementes presunções de fatos já certos (BRASIL, 2002).

Deste modo, a ausência do registro civil não impede que seja constatada a filiação, tendo em vista a noção de que a mesma está fundamentada na relação duradoura que se consolida no dia a dia entre pessoas que se comportam e se aceitam como pai e filho.

Ademais, o projeto de lei que almeja instituir o Estatuto das Famílias, em seu art. 10, visa dispor de forma expressa que o parentesco está firmado na consanguinidade, socioafetividade ou afinidade (TARTUCE, 2014).

Percebe-se, pois, que o vínculo paterno-filial resulta, também, do liame afetivo entre os indivíduos solidificado no cotidiano, tendo a consanguinidade perdido o caráter de exclusividade para a determinação da filiação. A relação de paternidade e filiação se constitui pela vontade mútua de as pessoas integrarem a mesma família, em conformidade com a verdade real, agindo como titulares do vínculo de parentesco.

3.3 EFEITOS JURÍDICOS

A paternidade socioafetiva traz uma série de implicações no âmbito civil, resultado do reconhecimento da existência de direitos e deveres de titularidade das pessoas que reciprocamente confirmam o elo formado, consistente na relação entre pai e filho consolidada no tempo. A admissão dessa espécie de paternidade produz, destarte, consequências na esfera de vida daqueles tratados como filhos. Serão as referidas implicações analisadas a seguir.

3.3.1 Nome

O nome é elemento de identificação do indivíduo, consistindo em um direito da personalidade tutelado pelos arts. 16 a 19 do Código Civil, sendo o sujeito através dele reconhecido no seio familiar e no meio social (GONÇALVES, 2013).

De acordo com Gonçalves (2013, p. 149), o nome abrange um aspecto público, que resulta do interesse do Estado pela correta identificação das pessoas, dispondo a Lei de Registros Públicos sobre o uso do mesmo; e um aspecto individual, que abrange o direito pertencente a cada indivíduo de utilizá-lo e defendê-lo, em objeção a usurpação ou situação ridicularizante.

A lei n. 11.924/09 incorporou importante dispositivo à Lei de Registros Públicos (lei n. 6.015/73), ao alterá-la para autorizar a adoção do nome da família do padrasto ou madrasta. Com a alteração, passa esta a dispor em seu art. 57, § 8º, que, havendo motivo ponderável, enteado ou enteada poderá requerer a averbação do nome de família de seu padrasto ou

madrasta no registro de nascimento, desde que haja expressa anuência destes, sem prejuízo de seus apelidos de família (BRASIL, 2009).

Nesse contexto, deve ser dado aos filhos o direito de utilizar o patronímico daqueles aceitos como pais. Desse modo, o patronímico constante no registro civil deve ser um indicativo da filiação do indivíduo, correspondendo preferencialmente à realidade da sua vida pessoal. Ocorre, por vezes, de o documento não exprimir a realidade afetiva, havendo, nessa situação, a possibilidade de o mesmo pleitear o assento, no seu registro de nascimento, do sobrenome do padrasto ou madrasta, pessoa que ele de fato considera como pai ou mãe.

A identificação do nome no registro de nascimento é útil para demonstrar a filiação em meio ao corpo social, sendo o mesmo considerado um dos elementos que demonstram a posse do estado de filho. É perfeitamente compreensível a necessidade que as pessoas têm de ter registrado como seu o sobrenome de quem efetivamente se comporta como pai, o que serve, inclusive, para provar junto à coletividade o vínculo familiar. No entanto, como já exposto, trata-se de requisito dispensável para a configuração da posse de estado de filho.

Para a adição do nome do pai (ou mãe) socioafetivo não é exigida a exclusão do patronímico do genitor. A lei possibilita uma complementação ao sobrenome, sendo somado ao da pessoa o pertencente a quem é considerado como pai. Assim, o indivíduo passa a exibir em seu registro os sobrenomes dos dois (ou mais) pais, não havendo, quando diante do vínculo com duas pessoas que exercem o papel da figura paterna, a necessidade de optar por um dos patronímicos.

De acordo com Teixeira e Rodrigues (2010, p. 211), a disposição legal veio a permitir que o nome reflita o real estado familiar:

A lei autorizou, desta feita, a cumulação de patronímicos de modo que o nome – por definição, projeção social da personalidade – reflita exatamente o estado familiar da criança ou do adolescente, ou seja, se várias pessoas desempenharem funções parentais em sua vida, que o nome possa exteriorizar seus mais diversos estados de filiação.

A previsão da possibilidade da averbação no registro civil foi um avanço relevante, tendo o legislador se voltado para a realidade fática das famílias, muitas das quais reconstituídas, que se referem àquelas formadas por “pessoas que dissolveram o vínculo conjugal pretérito e constituíram uma nova entidade familiar” (PEREIRA, 2015, p. 314), onde o filho passa a conviver com pessoa que vem a ocupar o lugar do pai ou mãe. Ao compor um novo lar, pode surgir na criança o desejo de possuir o sobrenome compartilhado por aqueles que integram sua família afetiva, que é um elemento da sua identidade familiar. Em muitos casos, forma-se, assim, um novo grupo familiar do qual a criança se vê parte, sendo

justificável a utilização do sobrenome de quem concretamente exerce as funções paternas/maternas.

3.3.2 Obrigação alimentar

A paternidade abrange o cuidado e o sustento dos filhos, devendo os pais oferecer assistência, amparo e suporte necessários para garantir-lhes uma vida digna. Nessa perspectiva, surge igualmente o dever de prestar alimentos.

De acordo com Venosa (2013, p. 371-372), “alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução”.

Acerca da possibilidade de sua postulação, o Código Civil estabelece no *caput* de seu art. 1694 que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002).

Assim, os alimentos abrangem os recursos que asseguram o sustento do indivíduo, permitindo a manutenção de um determinado padrão de vida. Ausentes condições para garantir sua subsistência, é possível ao mesmo exigir recursos que venham a saciar suas necessidades pessoais.

A fixação da obrigação alimentar obedece ao binômio necessidade/possibilidade, devendo ser considerada para seu estabelecimento, de um lado, por parte do requerente, a carência de meios para o provimento de sua subsistência e, de outro, a situação financeira do requerido, que deve ter condições para arcar com aquela sem o comprometimento de sua própria manutenção.

O art. 1696 do Código Civil determina ser recíproco entre pais e filhos o direito a alimentos, estendendo-se a todos os ascendentes (BRASIL, 2002). Com efeito, a reciprocidade da obrigação alimentar prevista no dispositivo significa a existência de direitos e obrigações mútuos. É possível, assim, que o filho seja demandado para prestar alimentos aos pais quando estes não dispuserem de meios para assegurar a sua subsistência.

A igualdade entre os filhos prevista na Constituição (art. 227, § 6º) deve ser observada inclusive para efeito de obrigação alimentícia. Corroborando com a perspectiva constitucional, a IV Jornada de Direito Civil em seu enunciado 341, previu que, para os fins

do artigo 1.696, CC, mencionado acima, a relação socioafetiva pode vir a gerar a referida obrigação (BRASIL, 2012).

Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais determinou a fixação de alimentos em razão do parentesco socioafetivo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C ALIMENTOS E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS – PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA – REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (ART. 273 DO CPC)– PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO. O direito à prestação dos alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes. Tal direito pode ser pleiteado pelos parentes, os cônjuges ou companheiros sempre que dele necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. O parentesco civil é o estabelecido em razão da adoção, e também abrange o parentesco socioafetivo, o qual é baseado em relação de afeto gerada pela convivência entre as partes, consoante Enunciado nº 256 do Conselho da Justiça Federal. A existência de fortes indícios da parentalidade socioafetiva, colhidos por meio de documentos e relatórios psicossociais realizados nos autos, aliados à situação de vulnerabilidade social da parte agravada, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para fixação dos alimentos provisórios. Assim, mantém-se a decisão agravada. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos deve ser avaliado em conjunto com os demais princípios constitucionais, dentre eles o de maior relevo, que é a proteção da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da sociedade brasileira (art. 1º, III, CF).TJ-MS - AGR: 14131633320158120000 MS 1413163-33.2015.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 01/12/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/01/2016. (MATO GROSSO DO SUL, 2016).

A relação de parentesco embasada na socioafetividade, assim como a biológica, é ensejadora da prestação alimentícia, de maneira que, tendo assumido as responsabilidades que se originam do vínculo criado, cabe aos pais atender às necessidades dos filhos, assegurando o seu bem estar.

O rompimento da relação conjugal não deve afetar o sustento dos filhos. Visualiza-se na hipótese de término da vida em comum do casal a possibilidade da fixação de alimentos, não havendo justificativa para que as obrigações surgidas em razão do vínculo socioafetivo sejam afastadas em razão do fim da conjugalidade. Assim, ainda que o liame entre os cônjuges seja desfeito, o laço afetivo estabelecido em anos de convivência pode vir a resultar na imposição de pensão alimentícia para o provimento das necessidades do filho.

Ao discorrer sobre os alimentos no parentesco socioafetivo, considerando determinada sentença que condenou o réu a seu pagamento, sem a verificação do reconhecimento da paternidade, Cassettari (2015) aduz a necessidade da modificação do registro de nascimento, para que sejam produzidos todos os efeitos resultantes do reconhecimento, inclusive para

permitir que o demandado possa buscar o favorecido no caso de necessidade futura. Para o autor (2015, p.124):

Assim, reconhecida a socioafetividade em sede de outra ação que não a que buscava a declaração da paternidade, como, por exemplo, a de alimentos, deve o magistrado determinar a expedição de ofício para o cartório de Registro Civil que realizou o assento do nascimento do filho ou filha, para que incluisse nele o pai ou a mãe socioafetivos, para preencher o lugar dos pais biológicos ou com ele coexistir, formando uma multiparentalidade.

Finalmente, sendo comprovada a paternidade socioafetiva, não há razão para se obstar a fixação de alimentos em favor do filho, merecendo a respectiva filiação o mesmo tratamento dado à biológica. Não deve ser admissível que pessoa tida como pai, se escuse de cooperar para o sustento daquele reconhecido como filho. A paternidade ultrapassa os laços sanguíneos, sendo coerente que, do seu reconhecimento advenha, dentre os direitos e deveres produzidos, a obrigação alimentar.

3.3.3 Guarda

A fixação da guarda deve ser feita considerando-se o melhor interesse da criança ou adolescente, o que significa dizer que o seu bem estar há de ser buscado prioritariamente, mesmo que haja outros interesses em questão. Diante da possibilidade de duas ou mais pessoas se responsabilizarem pelo menor, para que se possa atribuir a guarda, faz-se necessário ponderar os laços afetivos existentes entre a criança, o adulto e os demais membros do grupo familiar, como também as condições que cada uma daquelas têm para garantir a assistência adequada para o seu desenvolvimento.

O Código Civil determina em seu art. 1583, *caput*, que pode a guarda ser unilateral ou compartilhada, sendo a primeira atribuída a um dos genitores ou substituto, e a segunda referente à responsabilização conjunta e ao exercício de direitos e deveres dos pais que não habitem o mesmo teto, atinentes ao poder familiar dos filhos em comum, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo (BRASIL, 2002). A decisão por uma destas partirá da análise do caso, devendo ser adotada a mais benéfica para a criança ou adolescente. A necessidade de se buscar, quando a circunstância envolve menor, primeiramente, a melhor alternativa para este é evidenciada nos parágrafos seguintes do referido dispositivo, os quais fazem menção aos “interesses dos filhos”, devendo estes serem considerados na situação concreta.

Em vista disso, verifica-se a possibilidade de a guarda ser conferida levando-se em conta o afeto que há entre criança ou adolescente e adulto, haja vista as pessoas que esses

estimam e desejam manter junto a si serem aquelas com quem têm vínculo afetivo. Vale expor a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Guarda de filho. Interesse da adolescente. Paternidade socioafetiva e biológica. Oitiva da menor. Peculiaridades. Convívio entre irmãos. 1 - No pedido de guarda, desde que possível e razoável, recomendável ouvir a criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre a guarda, ainda mais se verificada a existência de afetividade da adolescente com aqueles que demandam a guarda – pai socioafetivo e pai biológico. 2 – No conflito sobre a guarda de filhos, prestigia-se o interesse da criança ou adolescente e a situação que lhe seja mais benéfica. 3 - Não existe preferência ou prioridade entre os vínculos socioafetivo e biológico. O pedido de guarda deve ser examinado considerando as peculiaridades do caso e, sobretudo, o interesse da adolescente, que, em juízo, declarou que deseja permanecer na companhia da pessoa com quem vive desde que nasceu. 4 – Manter a adolescente, com treze anos de idade, na guarda do padrasto - que com ele vive desde que nasceu – mantendo, inclusive, seu convívio com a irmã, atende melhor aos interesses dessa. 5 – Apelações não providas. TJ-DF - APC: 20090710312698 DF 0028723-27.2009.8.07.0007, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 25/03/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2015 . Pág.: 287. (DISTRITO FEDERAL, 2015a)

Ademais, quando a pessoa que conserva uma ligação afetiva com a criança (ou adolescente) é quem dela cuida, dá carinho e amor, e lhe oferece a assistência necessária, mostra-se razoável que a ela seja atribuída a guarda; a consanguinidade não há de ser sobreposta para a fixação desta última. Se os parentes biológicos até o momento do estabelecimento da guarda não participavam da vida do menor, não há por que colocá-lo sob sua responsabilidade. Ainda, caso o menor tenha irmãos unilaterais, é preferível que ele permaneça junto aos mesmos e ao pai socioafetivo, por exemplo, ao invés de se conceder a guarda a parente biológico com o qual não tinha qualquer contato.

A família que a criança passou a compor deve ser preservada, levando-se em conta a solidariedade entre os seus membros e os laços construídos com a convivência. Ao discutir a solidariedade no contexto familiar, expõe Meireles (2012, p. 9-10):

Para que a solidariedade assuma esta feição de direito-dever no âmbito familiar faz-se necessária, porém, uma premissa básica: que aquela formação social seja considerada família. É na busca pela assunção dessa responsabilidade que o homem ou a mulher almeja adotar o filho do seu par; o padrasto ou a madrasta requer a guarda o enteado, e, das várias possibilidades que os casos concretos podem produzir, podem surgir novas formas de formação familiar, sendo todas merecedoras de proteção jurídica.

Por outro lado, convivendo a criança com parentes socioafetivos e biológicos, a guarda compartilhada entre os mesmos pode, em um futuro próximo e a depender do caso, passar a ser cogitada como a opção que melhor atenda aos seus interesses. Acerca da possibilidade da “múltipla guarda” entre genitores e padrasto ou madrasta, sustenta Vilas-Bôas (2012, p. 136):

Dessa forma, o direito à convivência familiar abrange as pessoas que venham a criar vínculos de afetividade e de afinidade com o menor. Sendo assim, mesmo com a ruptura do novo relacionamento do genitor/genitora, esse vínculo deve assim ser preservado e, conforme o caso, deverá ser analisada a possibilidade de uma múltipla guarda, envolvendo, assim, os genitores e a madrasta e/ou padrasto, para que se mantenha a mesma visão familiar que esse menor conheceu e que se encontrava ambientado.

Além do mais, a atribuição da guarda a pessoa com quem a criança mantém vínculo afetivo sem relação de consanguinidade não deve significar o distanciamento dos parentes consanguíneos, os quais podem buscar uma aproximação junto à mesma, além de acompanhar o cumprimento dos encargos incumbidos a quem detém a guarda.

A criança deve, finalmente, integrar uma família com a qual se identifique, e essa identidade será verificada junto ao ambiente familiar onde ela desenvolveu laços de afeto e que ela entende como sendo seu lugar, seja essa família afetiva ou consanguínea.

3.3.4 Direitos sucessórios

A relação de socioafetividade traz como uma de suas implicações os direitos sucessórios. Mais uma vez cabe mencionar a igualdade entre os filhos assegurada no texto constitucional e repisada no Código Civil, a qual resulta no estabelecimento dos mesmos direitos a esses, independentemente da espécie de filiação. Desse modo, pode-se afirmar que a relação paterno-filial solidificada a partir da afetividade produz todas as decorrências comuns às demais espécies de filiação, e qualquer limitação nesse sentido representaria desrespeito à norma e aos valores previstos na constituição. Assim, configurado o parentesco em análise, há que se reconhecer da sua constatação os efeitos sucessórios.

A esse respeito, de acordo com Carvalho (2015, p. 324), sendo a filiação um estado jurídico e não apenas biológico, é possível ao indivíduo obter o reconhecimento da filiação socioafetiva, inclusive para a produção de efeitos sucessórios.

Corroborando com esse entendimento, Farias e Rosenvald (2015, p. 596) ressaltam que, ao se fixar a filiação pelo critério socioafetivo, decorrem de pronto todos os efeitos, patrimoniais ou existenciais, dentre os quais o direito à herança. Ao seu turno, consoante os mencionados autores (2015, p. 597), uma vez reconhecidos os direitos sucessórios em razão da filiação socioafetiva, os mesmos não podem ser, então, inferidos do vínculo biológico: “No que tange ao direito sucessório, não parece cabível o seu reconhecimento em relação ao genitor em nenhum caso, sob pena de romper a igualdade constitucionalmente assegurada aos filhos, permitindo, por via indireta, que alguém possa suceder duas vezes”.

De maneira semelhante, Cassettari (2015, p. 128) aduz que o direito sucessório postulado *post mortem* deve ser visto com cautela quando o demandante jamais conviveu com seu pai biológico e já tiver recebido a herança do pai registral.

Cabe ao julgador, por conseguinte, diante das situações postas ao seu exame, evitar que a filiação seja reconhecida para fins eminentemente patrimoniais.

4 MULTIPARENTALIDADE ENQUANTO FENÔMENO HODIERNO NAS FAMÍLIAS

Muito se tem discutido sobre a possibilidade jurídica de vinculação do indivíduo a mais de um pai/mãe que exerçam, simultaneamente ou não, os papéis parentais em relação àquele, o que faz surgir a denominada multiparentalidade.

A multiparentalidade (ou pluriparentalidade) surge no contexto das entidades familiares plurais, não restritas ao modelo tradicional, e que passam a se apresentar das mais diversas formas, referindo-se ao liame entre filho e mais de uma figura paterna/materna, com todos os seus reflexos jurídicos.

Para justificá-la, tem se utilizado a teoria tridimensional do Direito de Família desenvolvida por Belmiro Pedro Marx Welter, segundo o qual o ser humano vive simultaneamente no mundo genético, tendo em vista sua condição biológica; afetivo, caracterizado pelos laços de relacionamento construídos na sociedade; e ontológico, que representa o mundo pessoal do indivíduo, no qual este estabelece relações consigo mesmo (WELTER, 2012, p. 127). Conforme o autor (2012, p. 128), “o ser humano está unido pela totalidade dos laços genéticos, afetivos e ontológicos, cuja tridimensionalidade forma um único mundo humano”.

Aplicando a mencionada teoria nas relações paterno-filiais, o autor supracitado (2012, p. 144) expõe que a paternidade biológica e a socioafetiva se equivalem e compõem a tridimensionalidade humana, não havendo, por conseguinte, preponderância de uma sobre a outra:

Em decorrência, a paternidade genética não pode se sobrepor à paternidade socioafetiva e nem esta pode ser compreendida melhor do que a paternidade biológica, já que ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, porque fazem parte da condição humana tridimensional, genética, afetiva e ontológica. Assim, não reconhecer essas duas paternidades, ao mesmo tempo, com a concessão de ‘todos’ os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a tridimensionalidade humana, genética, afetiva e ontológica, é tão irrevogável quanto a vida, pois faz parte da trajetória da vida humana. (grifos do autor)

No intuito de demonstrar a ocorrência do fenômeno em análise, Maluf e Maluf (2016, p. 532) elucidam:

Para bem ilustrar a multiparentalidade, citamos o seguinte exemplo: determinada pessoa é registrada por um pai e convive com ele, por anos, como filho biológico, até que, certo dia, a mãe confessa que este não era o seu verdadeiro pai biológico. O filho em questão tem o direito personalíssimo do conhecimento de sua origem biológica; logo, tem o direito de buscar o reconhecimento legal de seu pai biológico. Por outro lado, não se pode negar o papel assumido pelo pai socioafetivo, uma vez

que se estabeleceu um liame de afetividade entre as partes, fruto da convivência paterno-filial.

Dias (2015, p. 409) defende a filiação multiparental, da qual derivam direitos e deveres para pais e filhos:

identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos.

O reconhecimento da possibilidade de existência de múltiplos vínculos parentais é reflexo da compreensão da família como grupo social não singular, buscando-se a concretização da dignidade humana. Assim sendo, impor a preponderância de uma das espécies de paternidade menosprezando o outro elo parental existente não se coaduna com a interpretação constitucional de acolhimento da diversidade de entidades familiares.

A legislação, por sua vez, ainda não se debruçou sobre este fenômeno em evidência nas famílias, sendo o eventual reconhecimento jurídico da multiparentalidade resultado do entendimento do magistrado que reputar estar presente, em situações específicas, a vinculação entre filho e dois pais (ou mães). Não obstante, decisões que admitem a possibilidade da múltipla filiação são ainda isoladas, o que clama a sensibilidade de um novo olhar do julgador em relação aos núcleos familiares na contemporaneidade.

4.1 COEXISTÊNCIA DAS FILIAÇÕES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA

No cenário atual de pluralidade familiar, constatando-se o liame entre indivíduo e duas pessoas que atuam como pai (ou mãe), deve ser considerada a possibilidade do reconhecimento judicial de ambos os vínculos.

O estabelecimento de uma espécie de filiação não impede a ligação da pessoa à outra que, assim como o pai (ou mãe) cujo vínculo é reconhecido, participe da vida da criança ou adolescente, comportando-se e sendo aceito como tal, numa relação de afeto, cuidado e dedicação. Verifica-se a viabilidade da convivência do menor com ambos, tornando-se, por vezes, o elo entre a criança ou adolescente e a pessoa que passa também a representar a figura paterna (ou materna) tão ou mais intenso que o vínculo anterior. Desse modo, é concebível que a determinação da filiação a partir de um parâmetro não deva implicar na impossibilidade de se ter outro vínculo confirmado.

Entendendo que o fundamento para a multiparentalidade reside na igualdade entre as espécies de filiação biológica e socioafetiva, Cassettari (2015, p. 214-215), reflete que, caso

haja prevalência de uma sobre a outra, haverá a necessidade de se estabelecer uma hierarquização entre as mesmas, a qual não pode ser admitida.

Com efeito, afirmar-se que a filiação estabelecida com base em um critério impede o reconhecimento de outra espécie de filiação ou sobrepô-lo aos demais, seria ignorar a dinâmica e a multiplicidade das relações familiares.

Demonstrando aquiescência para a admissibilidade da dupla filiação, Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 358), entendem que a duplicidade de vínculos materno ou paterno-filiais parece aceitável, “principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico preestabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica”.

Nesse sentido, Póvoas (2012, p. 79) argumenta ser possível a concomitância da parentalidade socioafetiva e biológica em um prisma constitucional:

No que tange à possibilidade da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, essa se mostra perfeitamente viável e, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo as já debatidas dignidade e afetividade da pessoa humana.

Não há por que se asseverar, por exemplo, que a paternidade determinada pela consanguinidade impede que a pessoa tenha ao lado do genitor, simultaneamente, um pai socioafetivo, ou vice-versa. No âmbito familiar, não pode ser negado proteção à relação paterno-filial firmada com outra pessoa que, paralelamente àquela que possui vínculo jurídico com o filho, também exerça as respectivas funções parentais.

A liberdade de constituição do núcleo familiar propiciou a formação das famílias recompostas, que surgem acompanhadas de complicadas repercussões jurídicas, especialmente em relação aos papéis parentais e ao poder familiar, com a emergência da denominada multiparentalidade (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010).

Os arranjos familiares na atualidade se apresentam das mais diversas formas, sendo comum a convivência da criança com seu padrasto/madrasta. Assim, no caso de término da relação conjugal entre seus pais, podem os filhos, nas famílias reconstituídas (ou recompostas), passar a conviver com o atual cônjuge do pai/mãe, exercendo este/a também a paternidade ou maternidade em relação àqueles.

Nesse seguimento, para Teixeira e Rodrigues (2010, p. 202) é possível que os papéis paternos ou maternos sejam, cada um deles, exercidos ao mesmo tempo por mais de uma pessoa, especialmente nas famílias reconstituídas, dada a contribuição do parente por afinidade nas funções relativas ao poder parental:

Uma vez desvinculada a função parental da ascendência biológica, sendo a paternidade e a maternidade atividades realizadas em prol do desenvolvimento dos filhos menores, a realidade social brasileira tem mostrado que essas funções podem ser exercidas por “mais de um pai” ou “mais de uma mãe” simultaneamente, sobretudo, no que toca à dinâmica e ao funcionamento das relações interpessoais travadas em núcleos familiares recompostos, pois é inevitável a participação do pai/mãe afim nas tarefas inerentes ao poder parental, pois ele convive diariamente com a criança; participa dos conflitos familiares, dos momentos de alegria e de comemoração. Também simboliza a autoridade que, geralmente, é compartilhada com o genitor biológico. Por ser integrante da família, sua opinião é relevante, pois a família é funcionalizada à promoção da dignidade de seus membros.

Ademais, integrando a criança e o adolescente uma família recomposta na qual o cônjuge do genitor partilha das incumbências relativas à autoridade parental, o reconhecimento judicial da respectiva paternidade (ou maternidade) mostra-se em harmonia com o melhor interesse da criança e do adolescente, propiciando o amparo jurídico para a relação consolidada na realidade fática.

O posicionamento majoritário na jurisprudência, por sua vez, é na direção de não admitir a concomitância das espécies de paternidade, dirigindo-se para a prevalência de uma ou outra (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Em relação ao não acolhimento da pluriparentalidade, coloca-se em discussão as implicações jurídicas que dela podem resultar, dada a possibilidade de o sujeito vir a demandar o reconhecimento da paternidade tão somente para a satisfação de interesses materiais.

Nesse ponto de vista, Maluf e Maluf (2016, p. 532-533), sustentam que, “na prática, a multiparentalidade pode não ser assim tão benéfica” visto que por meio dela o filho poderia requerer pensão alimentícia de ambos os pais ou mães e, assim, assegurar o acréscimo de recursos para sua sobrevivência, além de requerer os direitos sucessórios. Ao mesmo tempo, expõem os autores que o filho teria dever de sustento em relação a cada um dos pais e mães, os quais poderiam demandar a guarda daquele e também requerer direitos sucessórios em relação ao mesmo.

Diante do argumento utilizado por aqueles que discordam da possibilidade da dupla filiação por visualizar a possibilidade de a parentalidade ser aduzida apenas em razão dos efeitos jurídicos – patrimoniais – dela decorrentes, deve-se ter em mente que a análise do caso concreto há de apontar o desfecho a ser dado à questão levada a juízo, cabendo ao julgador atentar para a finalidade pretendida pelo autor da demanda, sem desconsiderar a necessidade experimentada por aqueles que integram a relação paterno-filial de ter o vínculo reconhecido. A eventualidade do ajuizamento de pleito com interesses patrimoniais não deve ofuscar o

direito daqueles que, de fato, buscam o reconhecimento jurídico da relação construída na vida cotidiana.

Acerca dos efeitos produzidos a partir das múltiplas relações parentais e em seu favor, pronuncia-se Antunes (2014, p. 362):

É necessário considerar que o reconhecimento das múltiplas relações parentais, muito além dos efeitos patrimoniais e obrigacionais, como dever de alimentos e implicações sucessórias, tem efeitos pessoais imensuráveis ao possibilitar trazer a realidade fática à oposição *erga omnes* que só se alcança com o ato registral.

Inadmitir a pluriparentalidade com a coexistência das espécies de filiação seria ignorar a complexidade das entidades familiares, com suas variadas conformações na atualidade, o que vai de encontro à verdade dos fatos, na qual é comum o exercício do poder familiar de forma compartilhada por pessoas que exercem as funções paternas/maternas, concomitantemente ou não.

4.2 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA DUPLA PARENTALIDADE

Na contemporaneidade, com a diversidade de modelos familiares, a legislação encontra dificuldade em regular os fenômenos que lhe ocorrem. Como já exposto anteriormente, os acontecimentos sociais precedem ao Direito, dada a rapidez com que a sociedade se transforma e incorpora novos valores. Não raras vezes, a tentativa de uma subsunção do fato a uma norma jurídica não é bem sucedida em razão da carência de atualização normativa. No contexto do Direito de Família, cabe à jurisprudência, pois, considerando as mudanças no corpo social, diante da ausência de norma reguladora, oferecer respostas às demandas da coletividade e aos anseios das famílias. Nesse cenário, a despeito da ausência de tratamento legal, a discussão sobre a multiplicidade de vínculos parentais tem sido levada a juízo, necessitando do pronunciamento dos magistrados. A seguir, serão apresentados julgados a respeito do tema.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao julgar a Apelação Cível nº 70064909864 reconheceu a vinculação jurídica da enteada ao pai socioafetivo, ambos apelantes, preservando-se a paternidade biológica, dando ensejo à multiparentalidade (RIO GRANDE DO SUL, 2015a).

Conforme relatório do desembargador Alzir Felipe Schmitz, os autores, ora apelantes, recorreram contra a decisão em que houve a procedência parcial da ação, mas que determinou que se retirasse do nome da autora o sobrenome do pai biológico; segundo o

relator, a mesma desejava a inclusão do autor na sua certidão de nascimento sem que fosse afastada a paternidade biológica (RIO GRANDE DO SUL, 2015a).

O relator, cujo voto foi acompanhado pelos demais desembargadores da Câmara Cível, deliberou pela preservação do nome do pai biológico no registro de nascimento da autora com o acréscimo do nome do pai socioafetivo, além de determinar a inclusão do patronímico deste no seu nome, mantendo o patronímico do pai biológico (RIO GRANDE DO SUL, 2015a). Conforme ementa, foi, portanto, dado provimento ao recurso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015. (RIO GRANDE DO SUL, 2015)

Outrossim, posicionando-se acerca da viabilidade da multiparentalidade, o Tribunal de Justiça do Roraima no julgamento da Apelação Cível nº 0010119011251 reconheceu a paternidade biológica sem o afastamento do vínculo socioafetivo (RORAIMA, 2014).

De acordo com o relatório, o apelante requeria a anulação do registro de nascimento da filha com a retirada do nome do pai registral e a inclusão do seu nome, pelo fato de ser seu pai biológico; em seu voto, a relatora, desembargadora Elaine Cristina Bianchi, entendeu tratar-se de uma inovação recursal o pedido de anulação, não conhecendo do pedido, sendo a ação recebida como de retificação de registro, votando a mesma pela inclusão do nome do pai biológico no registro de nascimento, sem a exclusão do pai registral (RORAIMA, 2014). Nos termos do voto da desembargadora, o recurso foi provido consoante ementa abaixo:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. 1. Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que também há paternidade socioafetiva do pai registral, ambas propiciadoras de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva. 4. Recurso provido na parte em que foi conhecido para reformar a sentença. TJ-RR - AC: 0010119011251, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 29/05/2014. (RORAIMA, 2014).

Por sua vez, no acórdão proferido diante da Apelação Cível nº 70066248782, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu pela não manutenção da

parentalidade registral, determinando o reconhecimento da paternidade biológica e a retificação do registro de nascimento de criança para incluir o pai biológico, não sendo reconhecida a paternidade socioafetiva do então pai registral (RIO GRANDE DO SUL, 2015b):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXAME DE DNA. PROBABILIDADE DE PATERNIDADE DE 99,99924132%. SENTENÇA MANTIDA. Na espécie, mostra-se irretocável a sentença acimada que julgou procedentes os pedidos iniciais, porquanto o exame de DNA foi conclusivo, com paternidade biológica declarada com probabilidade de 99,99924132%, inexistindo, outrossim, qualquer adminículo de prova no tocante ao indigitado vínculo paterno-filial entre o infante e o pai registral a ensejar a manutenção do registro civil ou reconhecimento de multiparentalidade. APELAÇÃO DESPROVIDA. Apelação Cível nº 70066248782, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/11/2015). TJ-RS - AC: 70066248782 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 26/11/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2015. (RIO GRANDE DO SUL, 2015b).

No referido caso, o relator Ricardo Moreira Lins Pastl pronunciou-se a favor da retificação do registro de nascimento, por não enxergar o vínculo entre criança e pai registral, o qual, apesar de citação, não se manifestou, nem compareceu à audiência de instrução e julgamento; a ausência de provas suficientes para a comprovação do liame afetivo entre pai registral e criança foi determinante para a exclusão desse do registro de nascimento da última, impossibilitando a caracterização da multiparentalidade (RIO GRANDE DO SUL, 2015b).

Não dando guarida para a coexistência de dois pais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na Apelação Cível nº 20140410129269 decidiu pela não duplicidade de vínculos (DISTRITO FEDERAL, 2015b):

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO SOCIO AFETIVO. ADOÇÃO ADITIVA. PADRASTO E ENTEADO. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. INCLUSÃO DO NOME DO ADOTANTE SEM EXCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção rompe o vínculo com a família original, carecendo de amparo legal o pedido de adoção feita pelo padrasto sem a exclusão do pai biológico. Recurso conhecido e improvido. Apelação Cível nº 20140410129269, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 13/05/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2015 . Pág.: 375. (DISTRITO FEDERAL, 2015b).

O mesmo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em julgamento cuja ementa encontra-se abaixo, admitiu a multiparentalidade como resultado do reconhecimento do vínculo biológico somado à paternidade socioafetiva (DISTRITO FEDERAL, 2016):

DIREITO DE FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PREEXISTENTE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. 1.

Provado nos autos o vínculo genético do Autor com o pai falecido, julga-se procedente o pedido de reconhecimento da paternidade biológica, ainda que com este não tenha convivido para formar laços de afeição, pois ainda em tenra idade quando do óbito do genitor. O interesse de postular cidadania estrangeira com o reconhecimento da paternidade, insere-se nos efeitos jurídicos próprios da filiação, não constituindo óbice ao direito de postular o reconhecimento da verdadeira ascendência genética - direito natural ínsito ao princípio da dignidade humana e da busca pela felicidade. 2. "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". Tese fixada com repercussão geral no julgamento do RE 898060/SC - STF. 3. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TJ-DF 20151010004518 - Segredo de Justiça 0000439-87.2015.8.07.0010, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/11/2016 . Pág.: 294/341. (DISTRITO FEDERAL, 2016)

Na ementa supra, é mencionada a tese fixada com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do Recurso Extraordinário n. 898060 (que será discutida a seguir), a partir da qual se passa a se depreender no sistema jurídico brasileiro, nitidamente, a não prevalência de uma espécie de paternidade sobre outra, bem como a admissão da coexistência entre as espécies.

4.3 MULTIPARENTALIDADE COMO REFLEXO DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 898.060

Diante da multiplicidade de conformações das entidades familiares na contemporaneidade, não podia o ordenamento fechar-se para o fato de a parentalidade ter, intrinsecamente ao ambiente familiar, assumido novos contornos.

Os tribunais, todavia, vinham optando pela dominância de uma das espécies de parentalidade, sem oferecer amparo à dupla paternidade ou maternidade como um acontecimento recorrente em muitas famílias brasileiras.

Por sua vez, como exposto anteriormente, julgados hodiernos já identificam a relação paterno-filial entre indivíduo e mais de uma pessoa exercendo o papel de pai ou mãe, caracterizando a multiparentalidade. Ademais, com o recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, o instituto em análise há de alcançar maior espaço no cenário jurídico brasileiro.

O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 898.060, proferiu acórdão com repercussão geral, tendo sido fixada a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, STF, 2016a).

Para Borges (2008, p. 41), a repercussão geral pode ser entendida como “o resultado de um proceder que pela sua importância e extensão atinge um número razoável e indeterminado de pessoas, versando sobre questões constitucionais relevantes”.

A mencionada tese introduziu definitivamente um novo instituto no ordenamento brasileiro ao admitir a concomitância das espécies de filiação. Nesse ponto de vista, Calderón (2016), discutindo as implicações da decisão do STF, discorre que, ao dispor expressamente sobre a possibilidade jurídica de múltiplos vínculos familiares, a Suprema Corte do país traz o avanço de reconhecer a multiparentalidade, referida pelo autor como um novíssimo tema do Direito de Família.

No caso concreto em que a tese foi solidificada, a recorrida e autora da ação é filha biológica da parte recorrente, mas foi registrada por pai socioafetivo, que a considerara filha como se o vínculo entre eles fosse consanguíneo, o que, contrariando o intento do pai biológico, não ocasionou a prevalência da parentalidade socioafetiva, não tendo sido provido o recurso interposto pelo réu, conforme Informativo n. 840 do STF (BRASIL, STF, 2016b, p. 5).

Em seu voto, o ministro relator Luiz Fux (BRASIL, STF, 2016c, p. 18-19) destacou que a omissão legislativa não deve ser utilizada como pretexto para o não acolhimento da pluriparentalidade:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, in verbis: ‘não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado’ (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

A decisão merece relevo notadamente por, além de admitir a multiparentalidade, reconhecer o afeto como valor jurídico, bem como por firmar a parentalidade socioafetiva como modalidade de parentesco civil em posição de igualdade em relação à biológica (TARTUCE, 2016, 2017).

Tartuce (2017) coloca que o que se observava na jurisprudência até pouco tempo era uma escolha de Sofia, que não pode mais persistir diante da decisão de repercussão geral

prolatada. Adiante, o autor sustenta que a multiparentalidade deve ser tida como regra diante dos dilemas entre paternidade biológica e socioafetiva, considerando que estas não são excludentes, mas podem coexistir. Assim, a depender do caso concreto, a decisão pela simultaneidade de vínculos refletirá com mais fidedignidade os laços estabelecidos entre as pessoas, abarcando situações verificadas na realidade das famílias, a exemplo daquela em que o pai ou mãe divorciado (a) casa novamente e os filhos passam a ver também em outra pessoa a figura materna ou paterna, ou no caso de o genitor desconhecer a paternidade e, quando dela tomar ciência, buscar o seu reconhecimento jurídico e a convivência com o filho, mesmo havendo registro por pai socioafetivo, dentre outras possibilidades, devendo o reconhecimento da dupla parentalidade produzir efeitos jurídicos.

Aduz-se que um dos desafios dos magistrados e operadores do direito é agora lidar com a eventualidade de demandas que busquem exclusivamente proveito material, nas quais a relação paterno-filial seja alegada para mascarar pretensões apenas hereditárias, que se distanciam das razões que levaram ao abrigo do instituto em questão. Apesar disso, é perceptível o salto que o julgado do STF proporcionou na conjuntura social, num contexto de pluralidade familiar e de constatação de multiplicidade de vínculos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito Brasileiro passou a ser visto sob um novo prisma, tendo por alicerce os fundamentos expressos na Lei Maior. Os princípios, expressos e implícitos, previstos na Constituição repercutiram sobre os diversos ramos do Direito, passando os valores incorporados no seu texto a orientar a elaboração e a aplicação das leis.

A definição de entidade familiar foi expandida, de modo que, além da instituição composta por pais e filhos, a Constituição passou a abranger outros formatos não constituídos pelo casamento e estabeleceu também a igualdade entre os filhos, afastando qualquer possibilidade de a lei ser aplicada de forma a prejudicar aqueles havidos fora da relação matrimonial.

Viu-se a necessidade de as normas da nova Codificação serem permeadas por esse viés, buscando-se afastar conceitos ultrapassados, discriminatórios, que contrariavam os novos hábitos presentes na sociedade, o que não impediu, por sua vez, que o texto codificado apresentasse resquícios do Código anterior.

A despeito das limitações observadas na lei civil, os preceitos constitucionais propiciaram relevantes mudanças que deram à família uma perspectiva mais humanizada, dentre os quais a dignidade, a solidariedade, a afetividade, auxiliando, desse modo, na compreensão da complexidade e diversidade da estrutura familiar.

Ao mesmo tempo, mais do que uma relação entre ascendentes e descendentes, percebeu-se que a entidade familiar é formada por pessoas unidas, não só pelo vínculo consanguíneo, mas também pela ligação afetiva. Ademais, passou-se a entender que a família é lugar para a realização de seus componentes.

Dá-se relevo aos laços estabelecidos entre os indivíduos, tendo em vista a identificação de cada um como membro do núcleo familiar, o qual se forma a partir da escolha partilhada de forma voluntária e, sem imposição, mesmo que não verificada a consanguinidade.

No cenário de relações construídas no seio familiar com base nos vínculos de afeto, encontra-se a paternidade socioafetiva. Não podia mais ser ignorado que a convivência pautada no amor, união e apreço recíprocos era um fator substancial na verificação do vínculo familiar, devendo-se ser admitido que a relação paterno-filial se forma, especialmente, a partir da dedicação mútua estabelecida e fortalecida dia após dia.

A despeito de o Código Civil em vigor não dispor expressamente sobre a paternidade socioafetiva, é sabido que a mesma é acolhida pela doutrina e jurisprudência, o que demonstra a força que esta tem tomado na atualidade, sendo a posse do estado de filho um meio de se evidenciar a genuinidade do referido vínculo consolidado pela convivência.

Considerando-se a pluralidade de arranjos familiares, não sendo possível estabelecer um modelo de família único, dada a dinâmica das relações que se estabelecem em seu âmbito, surge o fenômeno da multiparentalidade, não podendo o Direito ignorar essa realidade.

Nesse contexto, discute-se sobre até que ponto a paternidade socioafetiva e a biológica têm prevalência uma sobre a outra. Com o acolhimento da multiparentalidade, admite-se a coexistência de ambas sem que seja necessário determinar a preponderância de um dos vínculos existentes.

O reconhecimento da vinculação do indivíduo a mais de um pai ou mãe é acompanhado por implicações jurídicas, e o ajuizamento de eventuais demandas com intuíto patrimoniais não deve afastar o direito daqueles que têm a necessidade de ter o vínculo reconhecido.

Em meio a posições divergentes sobre o tema, recentemente, o Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário manifestou-se a favor da possibilidade de reconhecimento do vínculo biológico ao lado do socioafetivo, estabelecendo tese de repercussão geral para embasar decisões posteriores.

O reconhecimento jurídico da multiparentalidade vai ao encontro do pluralismo das famílias, dando guarida a seus arranjos hodiernos. É cedo para definir com precisão as decorrências desse fenômeno no Direito de Família, mormente em que medida serão suscitadas pretensões desprendidas dos fundamentos que têm propiciado seu acolhimento, a despeito de essas ocorrências não deverem obstá-lo. De qualquer forma, é notório que sua admissão demonstra a inclinação do sistema jurídico para a realidade fática da instituição familiar com suas variadas conformações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família – o art. 5º, II e parágrafo único, da lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. **De jure**: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 8 jan./jun. 2007.

ANTUNES, Patrícia Ribeiro Peret. Um é pouco, dois é bom... O registro da multiparentalidade. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; MELO, Alda Marina de Campos. (Org.). **Cuidado e Sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

BARBOZA, Heloísa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord). **A família na travessia do milênio**: anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG, Del Rey, 2000.

BORGES, Marcos Afonso. O Recurso Extraordinário e a Repercussão Geral. **Revista de Processo**, n. 156, 2008.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas De Direito Civil I, III, IV E V**: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2016

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 29 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11924.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF Mensal**, n. 62, Brasília, 2016b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/Informativo_mensal_setembro_2016.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060**, 2016c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Teses de Repercussão Geral**, 2016a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComTesesFirmadas.asp>>. Acesso em 01 mar. 2017.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Novos contornos do direito da filiação: a dimensão afetiva das relações parentais. **Revista da Ajuris**, n. 78, 2000.

CALDERÓN, Ricardo. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade#_ftn2>. Acesso em: 22 out. 2016.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**, v. 5. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque da; PEREIRA, André Gonçalo Dias. Liberdade, Solidariedade e Família – análise da capacidade real de exercício do planejamento familiar face à necessidade de utilização de técnicas de reprodução humana assistida. in Bier, Clerilei Aparecida, Tortuero Plaza, José Luiz, Mezzaroba, Orides, **III Encontro De Internacionalização Do CONPEDI**, Madrid/Espanha, 2016, p. 628-645.

COSTA, Dilvanir José da. Filiação jurídica, biológica e socioafetiva. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 180 out./dez. 2008.

DIAS, Maria Berenice. Investigando a parentalidade. **R. CEJ**, Brasília, n. 27, p. 64-68, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Guarda de filho. Interesse da adolescente. Paternidade socioafetiva e biológica. Oitiva da menor. Peculiaridades. Convívio entre irmãos**. 2015a. Apelação Cível. Nº 20090710312698 DF 0028723-27.2009.8.07.0007, 6ª Turma Cível, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 25/03/2015, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2015 . Pág.: 287. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178324638/apelacao-civel-apc-20090710312698-df-0028723-2720098070007#!>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Direito de Família e Constitucional. **Ação de investigação de paternidade. Vínculo biológico. Paternidade socioafetiva preexistente**.

Multiparentalidade. Possibilidade. Decisão do STF com repercussão geral. 2016. TJ-DF 20151010004518 - Segredo de Justiça 0000439-87.2015.8.07.0010, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/11/2016 . Pág.: 294/341. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425640039/20151010004518-segredo-de-justica-0000439-8720158070010>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Direito de Família. Reconhecimento de vínculo socioafetivo. Adoção aditiva. Padrasto e enteado. Família multiparental. Inclusão do nome do adotante sem exclusão do pai biológico. Impossibilidade.** 2015b. Apelação Cível nº 20140410129269, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 13/05/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/05/2015. Pág.: 375. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189608211/apelacao-civel-apc-20140410129269#!>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** São Paulo: Global Editora, 1986.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**, vol. XVIII, artigos 1.591 a 1.638, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade:** Relação Biológica e Afetiva, Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano. Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias v. 6, 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil- Direito de Família:** As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo. Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil.** Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional. v. 6. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** Direito de Família. v. 6. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** parte geral. v. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LIMA, Suzana Borges Viegas de. **O estatuto jurídico das relações homoafetivas uma aproximação à sua concretização normativa.** Tese. Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. R. CEJ, n. 27, Brasília, p. 47-56, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro. **RJLB**, n. 1, p. 1743-1759, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de justiça. **Agravo regimental em agravo de instrumento – ação de investigação e de reconhecimento de paternidade socioafetiva c/c alimentos e reparação de danos morais – fixação de alimentos provisórios – parentalidade socioafetiva – requisitos da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do cpc) – preenchidos – recurso desprovido**. Agravo regimental n. 1413163-33.2015.8.12.0000, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 01/12/2015, Data de Publicação: 11/01/2016. Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/296009129/agravo-regimental-agr-14131633320158120000-ms-1413163-3320158120000/inteiro-teor-296009145>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul.-set./2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/em-busca-da-nova-familia/>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. vol. 5. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. vol. 5. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, São Paulo, 2004.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2718>>. Acesso em: 25 dez. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível. Ação de adoção. Padrasto e enteada. Pedido de reconhecimento da adoção com a manutenção do pai biológico. Multiparentalidade.** 2015a. Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível, Relator: ALZIR FELIPPE SCHMITZ. Data de Julgamento: 16/07/2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs/inteiro-teor-211663580?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível. Ação de reconhecimento de paternidade biológica. Retificação de registro civil. Exame de DNA. Probabilidade de paternidade de 99,99924132%. Sentença mantida.** 2015b. Apelação Cível Nº 70066248782, Oitava Câmara Cível, Relator: RICARDO MOREIRA LINS PASTL. Data de Julgamento: 26/11/2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262408307/apelacao-civel-ac-70066248782-rs/inteiro-teor-262408317>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

RORAIMA. Tribunal de Justiça. **Direito Civil. Direito de família. Apelação. Ação de anulação de registro de nascimento. Exame de DNA. Pai biológico que vindica anulação do registro do pai registral. Exclusão do nome do pai registral. Inovação recursal. Inclusão do pai biológico sem prejuízo do pai registral. Interesse maior da criança. Família multiparental. Possibilidade. Recurso provido. Sentença reformada.** Apelação Cível Nº 0010119011251, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 29/05/2014. Disponível em: <<https://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/294681293/apelacao-civel-ac-10119011251/inteiro-teor-294681352?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre parentalidade socioafetiva**, 2016. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/387075289/breves-e-iniciais-reflexoes-sobre-o-julgamento-do-stf-sobre-parentalidade-socioafetiva>>. Acesso em: 22 out. 2016.

TARTUCE, Flávio **Direito civil: direito das sucessões**, vol. 6, 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**, vol. 5, 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. vol único. 5 ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família**. v. 6, 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Direito das Famílias: A Figura da Madrasta e Sua Importância para a Criança ou Adolescente. **Revista Síntese de Direito de Família**, n. 71, abr-mai/2012.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 21, 1979. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria tridimensional no Direito de Família. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. n. 71. p. 127-148. Porto Alegre, jan. 2012-abr. 2012.